

# INFORMATIVO

## TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

### ■ COMPOSIÇÃO

**Presidente:**

Juiz Federal Rudival Gama do Nascimento

**Membros Titulares:**

1ª Relatoria: Juiz Federal Rudival Gama do Nascimento

2ª Relatoria: Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

3ª Relatoria: Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto

**Membro Suplente:**

Juiz Federal João Pereira de Andrade Filho

**Membro Auxiliar Permanente:**

Juiz Federal Rogério Roberto Gonçalves de Abreu

**Diretor:**

Otávio Cardoso Júnior



*Este informativo mensal, elaborado pela Secretaria da Turma Recursal da Paraíba, tem a finalidade de destacar acórdãos alusivos a processos julgados nas sessões ordinárias realizadas no mês anterior à data de sua publicação.*

### RECURSOS ORDINÁRIOS – 1ª Relatoria

PROCESSO 0500806-92.2018.4.05.8205

#### VOTO-EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA URBANA. RECONHECIMENTO VÍNCULO ATRAVÉS DE SENTENÇA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REVELIA NO JUÍZO LABORAL. REALIZAÇÃO DE PENHORA ELETRÔNICA ATRAVÉS DO BACENJUD NA CONTA DA RECLAMADA. RECOLHIMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VÍNCULO RECONHECIDO ANOTAÇÃO NA CTPS. QUALIDADE DE SEGURADA DEMONSTRADA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.**

1. Cuida-se de ação especial com a finalidade de obter a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade. A sentença foi pela improcedência do pedido, em razão de não ter restado comprovada a qualidade de segurada. Alega preliminarmente o cerceamento de defesa, **já que não houve audiência de instrução e julgamento** para de inquirição de testemunhas, pois **“...na medida em que a audiência agendada era de conciliação (evento 17) e não de instrução e julgamento, por esta razão, não foram levadas testemunhas no dia...”**.

2. Extrai-se da sentença de mérito: *“... No caso em tela, constata-se e conclui-se que:- a parte autora pleiteia a concessão de salário maternidade em razão de nascimento (Daniel) ocorrido em 20/11/2017 (a.4);- o requerimento administrativo (DER) foi apresentado em 16/01/2018 (a.5);- a autora manteve vínculo com o RGPS, como empregada, na função de cuidadora, no período de 11/02/2016 a 02/03/2017, reconhecido por sentença de mérito trabalhista (a.8-9);- conforme entendimento do STJ, a sentença proferida pela Justiça do Trabalho, inclusive a homologatória de acordo, pode ser considerada como início de prova material, estando apta a comprovar o tempo de serviço para fins de concessão de benefício previdenciário (grifos não originais): (...)contudo, deixou a parte autora de produzir prova testemunhal capaz de corroborar o início de prova acima indicado (ônus integral da requerente - NCPC, art. 373, I). Assim, em face de prova oral insuficiente deixo de acolher como início de prova material o documento acima descrito. Não há, pois, como acolher a pretensão de salário maternidade....”*.

3. Conforme a súmula n.º 31 da TNU, a anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários. O STJ, no entanto,

admite a sentença trabalhista como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, **se ela houver sido fundamentada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária**, ou seja, desde que na reclamatória tenha havido instrução processual, com apresentação de documentos que configurem ao menos início de prova material do exercício do labor e do período alegado, de acordo com o julgado proferido pela Terceira Seção no AgRg no EREsp n.º811508 / PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 05.12.2012.

4. Contudo, no caso dos autos, desnecessária a realização de audiência de Instrução tendo em vista que os elementos juntados aos autos são suficientes para o reconhecimento de sua qualidade de segurada no RGPS, e por consequência a concessão do benefício pleiteado de salário-maternidade.

5. De acordo com a Sentença proferida na 10ª Vara do Trabalho de João Pessoa (A. 8), não obstante a reclamada MARIA LUCIA DE FATIMA FURTADO LOPES, tenha sido notificada, a mesma não compareceu à audiência de conciliação e julgamento. Dessa demanda foi reconhecido vínculo empregatício de **11/02/2016 a 02/03/2017**, conforme anotação em sua CTPS, realizando-se penhora eletrônica através do BACENJUD, contra a reclamada no valor de R\$ 32.978,39 (A.26), bem como no recolhimento das contribuições previdenciárias (A.7).

6. Assim, não qualquer indício que aquele contrato não existiu ou foi simulado em razão dos vultosos valores pagos, o que fica inconteste que a autora se encontrava mantida na condição de segurada quando do nascimento de sua filha, em 20/11/2017 devendo, pois, ser concedido o benefício de salário-maternidade, a partir dessa data.

**7.Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso da parte autora, para reformar a sentença **para conceder à parte autora o benefício de salário-maternidade com DIB em 20/11/2017**, condenando o INSS ao pagamento das parcelas pretéritas, respeitada a prescrição quinquenal, devidamente corrigidos de acordo com o manual de cálculo da Justiça Federal.

**Ruival Gama do Nascimento**

**Relator**

---

**PROCESSO Nº 0505301-34.2017.4.05.8200**

**VOTO – EMENTA**

**ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-INVALIDEZ. MILITAR REFORMADO. PEDIDO DE REIMPLANTAÇÃO. NECESSIDADE PERENE DE CUIDADOS DE ENFERMAGEM E ASSISTENCIA MÉDICO-HOSPITALAR. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.**

1. Cuida-se de recurso interposto em face de sentença que julgou improcedente pedido inicial, objetivando a reimplantação em seus proventos da vantagem denominada auxílio-invalidez, bem como do pagamento das parcelas vencidas desde 06.10.2016. Alega a recorrente que desde a sua reforma, em 10.04.2013, recebia o auxílio-invalidez, mas que este foi suspenso a partir de 06.10.2016 em função de nova inspeção de saúde que teria constatado que o autor não necessitaria de internação especializada e/ou cuidados permanente de enfermagem.

2. Extrai-se dos autos que o autor foi encaminhado para inspeção de saúde, em 01.04.2013, onde se constatou que o demandante era portador de Insuficiência (da valva) mitral severa, com sinais de hipertensão pulmonar (I34.0), prolapso (da valva) mitral (I34.1), Flutter e fibrilação atrial (I48) e insuficiência cardíaca congestiva (I50.0), sendo considerado inválido e “incapaz definitivamente para o serviço do Exército”, tendo o médico perito, José Jorge da Silva, afirmado, ainda, que o autor necessitaria de “assistência direta e permanente”, conforme Ata de Inspeção de Saúde n.º 3.361/2013 (anexo 03), o que acarretou na concessão do auxílio-invalidez (anexo 07). Posteriormente, foram realizadas outras inspeções de saúde que corroboraram as conclusões supra até a inspeção de saúde realizada em 06.10.2016 que, ao contrário das anteriores, concluiu que o autor “não necessita de internação especializada e/ou assistência direta e permanente ao paciente e/ou cuidados permanente de enfermagem”, consoante Ata de Inspeção de Saúde n.º 525/2016 (anexo 10), referente à sessão 37/2016, tendo sido esta última inspeção homologada em 27 de outubro de 2016, o que acarretou a revogação do auxílio-invalidez do autor, conforme Portaria n.º 392-SSIP7/SS1.2, de 08 de novembro de 2016 (anexo 11).

3. Estabelece o art. 1º da Lei n.º 11.421/2006, o auxílio-invalidez é devido, nos termos do regulamento, ao militar que necessite de internação especializada, militar ou não, ou assistência, ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatados por Junta Militar de Saúde, e ao militar que, por prescrição médica, também homologada por Junta Militar de Saúde, recebesse tratamento na própria residência, necessitando assistência ou cuidados permanentes de enfermagem.

4. Realizada perícia médica judicial, atestou-se que o autor é portador de Insuficiência mitral de grau importante, aguardando estabilidade do quadro clínico para tratamento cirúrgico, Bloqueio atrioventricular acentuado evidenciado no holter e Fibrilação atrial intermitente,

havendo incapacidade total e permanente, decorrente do agravamento do quadro de saúde, com início provável em 2009, com evidencia de rutura de folheto da valva mitral e fibrilação atrial, submetido a cirurgia e ablação eletrofisiológica sem sucesso. Segundo o perito, o autor necessita de internação hospitalar especializada quando necessário, como também necessita de acompanhamento médico especializado.

5. O STJ tem entendido que, em casos como o presente, a perene necessidade de cuidados de enfermagem e assistência médico-hospitalar, em consequência da enfermidade que acomete o demandante, gera o direito ao auxílio-invalidez militar.

6. Neste sentido, vejamos decisão *infra*:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-INVALIDEZ. MILITAR. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.215-10/01. LEI N. 11.421/06. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. ALCANCE. MILITAR PORTADOR DA SÍNDROME DA IMUNODEFICIÊNCIA ADQUIRIDA (AIDS). POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - Da exegese dos arts. 2º e 3º da Medida Provisória n. 2.215-10/01 e art. 1º da Lei n. 11.421/06, conclui-se que a finalidade precípua do auxílio-invalidez é amparar o militar que, por incapacidade para o serviço ativo, foi reformado como inválido, mediante a atenuação do impacto financeiro da contratação de assistência médico-hospitalar, sobre o valor de seu soldo, tutelando, em última análise, o chamado "mínimo existencial", corolário do princípio da dignidade da pessoa humana. III - Limitar o direito à percepção do auxílio-invalidez apenas à literalidade da lei, despojá-lo-ia de seu escopo maior, cabendo ao hermeneuta, a partir do caso concreto e com espeque nos princípios vetores do ordenamento jurídico, como dignidade da pessoa humana, proporcionalidade e razoabilidade, firmar o seu genuíno alcance, em interpretação teleológica da norma. IV - O Recorrido sofre de moléstia incurável e progressiva, que, mesmo diante dos avanços da medicina, e **conquanto na fase assintomática**, martiriza sobremaneira o enfermo, impondo uma rotina especial e constante de cuidados médicos, fazendo jus, portanto, ao auxílio-invalidez. V - Recurso Especial improvido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1426743 2013.04.18623-9, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/08/2018 ..DTPB:.) (grifo nosso)

7. Recurso provido.

8. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral**. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

9. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu provimento ao**

**recurso**, reformando a sentença, para restabelecer, em favor do autor, o benefício de auxílio-invalidez desde a cessação, em 06.10.2016, com pagamento dos atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

## RECURSOS ORDINÁRIOS – 2ª Relatoria

PROCESSO: 0517833-40.2017.4.05.8200

### VOTO-EMENTA

**RESPONSABILIDADE CIVIL. UFPB. ASSALTO NAS SUAS DEPENDÊNCIAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DO NEXO CAUSAL ENTRE O DANO E ATO ATRIBUÍVEL À UFPB. FORTUITO EXTERNO. DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DA PARTE-AUTORA DESPROVIDO.**

1- Trata-se de recurso ordinário interposto contra sentença que julgou **improcedente** pedido de danos morais e materiais, decorrente de **assalto** sofrido pela parte-autora nas dependências da Universidade Federal da Paraíba (UFPB).

2- No seu recurso, sustenta o direito à indenização pelo bem de que se viu privada (celular) e pelos danos psíquicos advindo da violência que sofreu, argumentando para tanto que há **responsabilidade objetiva** da UFPB, o que afasta a culpa do Ente Pública na ocorrência do evento, uma vez que a IFES tem “*segurança privada a seu serviço para proteção do patrimônio e da comunidade universitária*”.

3- A sentença está motivada sob o entendimento de que “*No caso concreto, a autora alega ter sofrido danos materiais e morais em razão de roubo de seu celular e uma agressão física que atingiu seu rosto, fatos que teriam ocorridos em sala da UFPB. A UFPB é instituição universitária tem como finalidade promover o ensino, a pesquisa e extensão de forma indissociada. Por outro lado, tanto a lei estadual que criou a instituição (Lei n. 1.366/1955) quanto aquela que federalizou a universidade (Lei n. 3.835/1960) nada referem ao dever de promoção da segurança naqueles campi, não tendo sido invocado outro regulamento nesse sentido. Inobstante a isso, tem-se que a UFPB mantém quadro terceirizado de segurança privada. Ocorre que o referido quadro tem o dever de defender o patrimônio da autarquia, sem poder de polícia ao menos administrativa. Mesmo assim, no caso dos autos, sequer foi relatado ter a segurança do campus presenciado o fato ou sido informada do caso, permitindo eventual providência, mesmo que em âmbito privado, já que não havia obrigação contratual de perseguir direitos pessoais dos frequentadores. Dessa forma, não se pode atribuir omissão à UFPB primeiro por não ser seu dever legal, infralegal ou mesmo contratual a segurança individual dos estudantes, depois por sequer ter sabido do caso na seara administrativa, eis que isso não foi mencionado na petição inicial nem na certidão de ocorrência policial. Inexistindo ilegalidade perpetrada pela instituição pública ou seus prepostos, resta prejudicado a análise quanto à ocorrência dos danos materiais e morais alegados” (grifamos).*

4- Em regra, a responsabilidade civil por ato ilícito requer a constatação e prova nos autos dos seguintes requisitos: **a)** fato (ocorrência e ilicitude); **b)** dano (moral e/ou patrimonial); **c)** nexos de causalidade entre fato e dano; **d)** culpa lato sensu do agente. Devendo-se acrescentar que a responsabilidade civil do Estado restará caracterizada, independentemente de culpa da autoridade administrativa, sempre que ocorrerem os demais elementos referidos acima. **Se o dano, por outro lado, não decorrer de fato imputável ao Estado, inexistirá, em consequência, nexos causal.**

5- No caso, extrai-se da documentação apresentada nos autos que a parte-autora foi vítima de assalto ocorrido em 09.12.2017, no âmbito do “Laboratório de Estudos Urbanos- LEU”, da UFPB, quando foi agredida fisicamente “com um tapa no rosto” e teve seu aparelho celular subtraído pelo marginal.

6- Não se trata, na hipótese, de responsabilidade objetiva (art. 37, § 6º, da CF/88), posto que o dano sofrido **não decorreu de ato praticado por agente** de pessoa de direito público ou de direito privado que prestem serviço público.

7- A imputação de responsabilidade da UFPB decorre de omissão, o que, conforme bem apontado na sentença, demanda a comprovação “da culpa, ou seja, da responsabilidade subjetiva pela falta do serviço”.

8- A mera existência de empresa prestadora de segurança patrimonial à UFPB não caracteriza a violência sofrida pela parte-autora como naturalmente decorrente de falha na prestação de serviço da empresa vinculada à UFPB, posto que não restou demonstrado que negligência ou ineficiência, o que poderia se verificar, por exemplo, na hipótese fática construída na argumentação recursal: “se uma estudante estiver sob um flagrante de estupro, a guarda ao presenciar o fato irá dizer: - ‘não posso agir, pois só protejo o patrimônio da UFPB’”, posto que, nesta imaginada situação, estaria presente a omissão injustificada da UFPB (por meio da empresa que a ela presta serviço de segurança).

9- Em outras palavras, o assalto deu-se em lugar de notória livre circulação de pessoas que não são identificáveis – ante a grande área do campus da UFPB e a prestação de serviços diversos à comunidade - , o que caracteriza o chamado **fortuito externo**, uma vez que a segurança contra furtos e roubos não é da essência do serviço prestado pela UFPB. Portanto, no caso dos autos, **não houve o nexos causal entre ato da UFPB e o dano sofrido pela parte-autora**, o que impede a responsabilização da IFES em relação ao ocorrido.

10- Neste sentido, há precedente jurisprudencial:

*“CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. APLICAÇÃO DA TEORIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. ASSALTO NO CAMPUS UNIVERSITÁRIO. FORÇA MAIOR. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE. 1. Apelação interposta contra a sentença que julgou improcedente o pedido formulado com vistas à obtenção de indenização por danos morais e materiais, em decorrência de assalto sofrido na praça do Centro e Ciências Sociais da UFPB. 2. Afasta-se a responsabilidade em casos em que o evento danoso resultar de caso fortuito ou força maior ou decorrer de culpa exclusiva da vítima. 3. Em se tratando de ato omissivo, que é o que se discute no caso em espécie, o qual decorre da falha do dever de vigilância, embora esteja a doutrina dividida entre as correntes dos adeptos da responsabilidade objetiva e aqueles que adotam a responsabilidade subjetiva, prevalece na jurisprudência a*

*teoria subjetiva do ato omissivo, de modo a só ser possível indenização quando houver culpa do preposto. Precedente: (STJ, RESP 200500504939, Luiz Fux, Primeira Turma, DJ: 28/08/2006). 4. Nos casos de assalto a jurisprudência tem se inclinado a entender que há força maior a ensejar a exclusão da responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos. Não houve, no caso, a comprovação da falha do dever de vigilância no campus da universidade. 5. A indenização decorrente de dano moral visa ressarcir a ofensa à honra, à imagem, a dor moral. O mero aborrecimento não pode ser alçado ao patamar de dano moral. 6. Apelação não provida.”(TRF5, 2ª T, AC 546745, rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, j. 02/10/2012).*

- 11- É o caso de confirmar-se a sentença também pelos seus próprios fundamentos.
- 12- Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).
- 13- **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**, com a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, condenando a parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, **sobrestada, porém, a sua execução, ante a concessão da gratuidade judiciária, observando-se a prescrição quinquenal** (art. 98, § 3º, do CPC).

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

---

**PROCESSO: 0509874-52.2016.4.05.8200**

**VOTO-EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO INSS. IMPUGNAÇÃO À VALIDADE DO PPP. MERO ERRO MATERIAL. SUPRESSÃO COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. NÃO AFASTAMENTO DA ESPECIALIDADE. RECURSO DA PARTE-RÉ DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**



1. Trata-se de recurso ordinário interposto pela parte-ré contra sentença que julgou **procedente** o pedido visando à **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição**, reconhecendo a especialidade em período trabalhado. No recurso, alega-se que não é possível o reconhecimento da atividade especial, uma vez que: **a)** há o “*fato inusitado de o próprio juiz sentenciante ter reconhecido na decisão que o PPP no qual se baseara encontra-se com nítido erro (dito material)*”; **b)** houve o fornecimento de um segundo PPP, “*contrariando e divergindo do primeiro*”, porém, não acolhido pelo magistrado sentenciante; **c)** o primeiro PPP “*é tão confuso quanto o posterior*”; **d)** não houve comprovação de que o autor teve contato efetivo com os pacientes, ao exercer a função de motorista de ambulância; **e)** subsidiariamente, pede que seja a DIB fixada no ajuizamento da ação, uma vez que “*o juiz sentenciante concedeu o benefício/revisão desde a DIB (2015), com base em documento frágil e omissivo, o qual o INSS não seria obrigado a acatar como prova*”.
2. A sentença está motivada sob o entendimento de que:

*“No PPP apresentado no processo administrativo, emitido em 17.07.2015 (anexo 9; fls. 39/41 do anexo 11), constam as seguintes informações:*

*- de 01.10.1979 a 31.01.1986 e de 01.03.1986 a 31.01.1991, a parte autora laborou como auxiliar de administração, no setor de Administração, desenvolvendo trabalhos burocráticos;*

*- e de 01.02.1991 a (...), a parte autora trabalhou como motorista, setor de Transporte, código GFIP 4 (Código indicativo de exposição dos trabalhadores a algum agente nocivo declinado em anexo de Decreto Regulamentador que possibilitem a concessão de Aposentadoria Especial após 25 anos de atividade), atuando na remoção de pacientes para outros centros de tratamento.*

*Ocorre que o referido PPP refere a exposição do autor a fatores de risco (contato com microorganismos) desde 01.03.1986, quando, em realidade, essa exposição parece ter se iniciado apenas em 02.01.1991, tendo em vista não haver sido indicado, em tal documento, qualquer fator de risco para os períodos de 01.10.1979 a 31.01.1986 e de 01.03.1986 a 31.01.1991. Este Juízo, então, determinou que o Hospital e Maternidade São Vicente de Paulo apresentasse PPP e levantamento ambiental, a fim de que fosse retificado/esclarecido esse aparente erro material (anexo 13).*

*Em resposta à determinação deste Juízo, foi apresentado PPP emitido pelo Hospital e Maternidade São Vicente de Paulo em 05.12.2015 atestando que a parte autora teria trabalhado de 01.10.1979 a 31.01.1986, de 01.03.1986 a 30.11.2015, como motorista de ambulância, na remoção de pacientes para outros centros de tratamentos, expondo-se a contato com microorganismos (anexo 28). Esse PPP, no entanto, não deve ser acatado, uma vez que, conforme anotações em CTPS (anexo 5; fls. 13/29 do anexo 11), atestado no PPP do processo administrativo (fls. 39/41 do anexo 11) e apontado na*

*própria petição inicial, a parte autora exercia a função de auxiliar de administração, no setor de Administração, tendo passado a exercer a função de motorista, atuando na remoção de pacientes, apenas a partir de 01.02.1991.*

*Por outro lado, conforme relatório de avaliação técnica de riscos ambientais apresentado pelo Hospital a este Juízo (anexo 26), os funcionários que atuavam no setor de administração desenvolviam atividades burocráticas, sem riscos biológicos (fls. 12/15 do anexo 26), o que é suficiente para elucidar o erro material existente no PPP apresentado no processo administrativo, a evidenciar que a exposição aos agentes nocivos biológicos passou a existir apenas quando a parte autora passou a desenvolver a atividade de motorista de ambulância.*

*Logo, enquadra-se como tempo de serviço especial apenas o período laborado pela parte autora no Hospital e Maternidade São Vicente de Paulo de 01.02.1991 a 15.07.2015 (DER), em face da exposição a agentes nocivos biológicos” (grifamos).*

3. Acresça-se que, não obstante o erro material detectado no PPP apresentado administrativamente – exposição a agentes nocivos por período maior do que aquele exercido como motorista de ambulância, transportando pacientes – e persistência de vício no PPP apresentado judicialmente – indicação de atividade de motorista contrastante com a CTPS – não há impedimento ao julgamento da lide, uma vez analisadas as provas conforme “*as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece*” (art. 375 do CPC).
4. Veja-se que o magistrado sentenciante, acertadamente, **restringiu** o reconhecimento da exposição a agente nocivo – indicado no PPP original como abrange de todo o tempo de serviço – **apenas ao período exercido como motorista de ambulância, ao cotejar o PPP com o relatório de avaliação técnica de riscos ambientais apresentado pelo empregador**, que afastou a exposição no exercício de atividades burocráticas, o que não se mostrou desarrazoado, guardando, pelo contrário, grande plausibilidade.
5. Quanto à fixação da DIB, tem-se que o inconformismo do INSS com a eficácia dada pelo julgamento à prova apresentada não é razão suficiente ao acolhimento da pretensão recursal, posto que **a decisão judicial é vinculante e revisional dos atos administrativos**, no limite da lide apresentada, conforme o art. 503 do CPC (“*A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida*”).
6. É o caso de confirmar-se a sentença pelos seus próprios fundamentos.
7. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral**. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).
8. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data

constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **NEGOU PROVIMENTO ao recurso da parte-ré**, condenando-a em honorários advocatícios fixados em R\$ 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

---

**PROCESSO: 0500341-88.2018.4.05.9820**

**VOTO EMENTA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PEDIDO SUPERVENIENTE DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO NA FASE DE CONHECIMENTO. CONCESSÃO ATUAL NÃO AFETA A EXECUÇÃO. AGRAVO DO PARTICULAR DESPROVIDO.**

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo particular contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal do JEF que **deferiu** o pedido de **execução de honorários advocatícios sucumbenciais**, arbitrados em favor de Ente Público.
2. Alega-se que os benefícios da justiça gratuita podem ser requeridos em “*todas as fases processuais*”, o que, no caso concreto, aponta para hipótese de concessão, ante as circunstâncias de que “*a parte autora se encontra, estado de saúde debilitado, possuindo vários gastos com medicamentos, como também apresenta uma idade avançada de, 75 (setenta e cinco) anos de idade*”, razão pela qual aponta que “*é nitidamente inconstitucional e, por esta razão, a obrigação da parte exequente em ter de pagar honorários advocatícios sucumbenciais ao patrono da parte adversa*”, devendo a determinação do JEF de prosseguimento da execução ser revogada e pugnando pela concessão da justiça gratuita.
3. **Indeferido** o pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo.
4. Contrarrazões na linha do desprovidimento do recurso.
5. Sobre o tema, reporta-se este Colegiado às razões expostas quando da apreciação do pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela, as quais são reproduzidas como razões de decidir:

*“Sobre o tema, a regra é a de que **prevalecem os efeitos da coisa julgada**, conforme o art. 502 do novel CPC, uma vez que o título judicial INDEFERIU o pedido de concessão da gratuidade judiciária, entendimento que se aplica às partes envolvidas no presente processo, sujeitas aos efeitos da coisa julgada sobre a questão decidida no processo principal (art. 506 do CPC).*

*Portanto, a eventual concessão da gratuidade judiciária na atual fase processual não teria o condão de afetar a execução do título judicial, isto porque a concessão da gratuidade judiciária **restringiria seus efeitos aos atos futuros, não impedindo o prosseguimento da execução** e que tem por base*

título executivo transitado em julgado, no qual a ora agravante foi condenada na obrigação de pagar verba honorária.

Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – PEDIDO – PROCESSO DE EXECUÇÃO – POSSIBILIDADE – RETROATIVIDADE – PROCESSO DE CONHECIMENTO – INADMISSIBILIDADE – PRECEDENTES.*

*I – O pedido e o deferimento do benefício da justiça gratuita pode ser feito em qualquer fase do processo, seja de conhecimento ou de execução.*

*II – A parte sucumbente em ação de cobrança, com sentença transitada em julgado, contudo, somente pode pleitear o benefício nos autos da execução ou dos embargos do devedor – ações autônomas – no que se refere ao novo processo. **Não pode seu deferimento retroagir para alcançar a verba honorária fixada na sentença exequenda.***

*Recurso especial conhecido e provido.*

**(STJ-3ª Turma, RESP nº 410227, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJU 30.09.2002, pg. 257).**

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA REQUERIDA NA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DE RETROAGIR OS SEUS EFEITOS AO PROCESSO DE CONHECIMENTO.*

**1. O benefício da gratuidade da justiça pode ser requerido em qualquer fase do processo de conhecimento, assim como no de execução de sentença. Nesta última hipótese, em regra seus efeitos não retroagem para alcançar a condenação nas custas e honorários em processo de conhecimento já transitado em julgado. Precedentes do STJ.**

*2. Se a parte, contudo, não recolher custas na ação de conhecimento, porque isenta pelo art. 128 da Lei nº 8.213/91, poderá requerer o benefício da gratuidade na fase de execução. Nesse caso, os seus efeitos, excepcionalmente, retroagirão para alcançar a verba honorária fixada na sentença exequenda, pois não*

*seria razoável exigir do demandante que pedisse a benesse em oportunidade em que não lhe traria qualquer serventia. Do contrário, o favor legal seria interpretado em desfavor do segurado, o que não se mostra possível.*

**(TRF-4ª Região, 5ª Turma, AG nº 127393, Relator Juiz A. A. RAMOS DE OLIVEIRA, DJU 18.06.2003, pg. 676) (grifei)**

*Ademais, o atual CPC é expresso sobre o tema: “A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência” (art. 98, § 2º).*

*Portanto, na hipótese, **não vislumbro** os requisitos previstos no art. 1.019 c/c art. 995, parágrafo único, parte final, do CPC (Lei nº 13.105/2015) para a concessão do efeito suspensivo ao recurso.*

*Assim, **indefiro** o pedido de concessão de efeito suspensivo a este agravo”.*

6. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data

constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **NEGOU PROVIMENTO ao agravo**, nos termos expostos no voto do Juiz-relator.

**Sérgio Murilo Wanderley Queiroga**

Juiz Federal Relator

---

PROCESSO: 0502545-15.2018.4.05.8201

### VOTO-EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO ENTE PÚBLICO. INCAPACIDADE LABORATIVA AFERÍVEL A PARTIR DO LAUDO DO PERITO JUDICIAL. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. IMPUGNAÇÃO A DCB. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Trata-se de recurso ordinário interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. O ente público recorrente alegando que não restou comprovada a carência para a concessão do benefício e que a DCB deve ser contada a partir da data da perícia.

2. Extrai-se da sentença:

*“No caso concreto, observa-se o seguinte: a parte autora pleiteia a concessão de auxílio-doença, sob o argumento de que está incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa. O benefício de auxílio-doença (NB: 622.625.556-4), requerido em 05/04/2018 (DER), indeferido sob o fundamento da “falta de período de carência” (anexo 05).*

*Os requisitos da qualidade de segurado e carência reputo devidamente preenchidos na data do requerimento administrativo. Conforme se observa do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (anexo 13), a parte autora, de fato, não possuía 12 contribuições no momento do requerimento administrativo. O último vínculo registrado é o referente à empresa Realize Eventos Científicos e Editora LTDA., com data de início em 05/03/2018 e data de saída em aberto, com última remuneração percebida em maio de 2018.*

*No entanto, a parte demandante demonstrou a existência de decisão proferida no âmbito da Ação Civil Pública nº 505152883.2017.4.04.7100/RS, em trâmite na 17ª Vara Federal de Porto Alegre-RS, que determinou que “o INSS, em âmbito nacional, abstenha-se de exigir carência para concessão de auxílio-doença às seguradas gestantes cuja gravidez seja comprovada clinicamente como de alto risco e haja recomendação médica para afastamento do trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos em razão dessa condição clínica”. Tal decisão foi assinada digitalmente em 11/01/2018 (anexo 04). Intimado para manifestação, o INSS sequer impugnou os*

*argumentos trazidos pela parte autora, tendo se limitado (em sua contestação – anexo 15) a dizer que “a autora não logrou êxito em demonstrar o efetivo vínculo previdenciário pelo mínimo de 12 meses”.*

*Logo, entendo que os requisitos acima foram devidamente preenchidos pela parte autora.*

#### **DA INCAPACIDADE LABORATIVA**

*O laudo médico pericial (anexo 10) atesta que a parte autora é portadora de “descolamento ovular em gestação, moderado”.*

*Aduziu o perito, de forma sucinta, que a incapacidade da parte autora é total e temporária, tendo dito que a autora precisa de um período de “12 semanas gestacionais, em repouso”, tendo dito ainda que “a incapacidade cessará por volta da 12ª semana gestacional, segundo acompanhamento positivo de ultrassonografias”.*

*Quanto à data de início da incapacidade, relatou o perito o seguinte: “Março de 2018, segundo ultrassonografia”. Perícia realizada em 22/05/2018*

*Acolho, pois, as conclusões periciais.*

*Nessa ordem de considerações, tendo o perito demonstrado a incapacidade da parte autora para toda e qualquer atividade laborativa, e sendo esta temporária e que tal incapacidade já preexistia à data do requerimento, entendo que ela faz jus à concessão do benefício de auxílio doença, a contar da data do requerimento administrativo, por até 03 (três) meses (12 semanas), contados da data da implantação do benefício”.*

3. Em relação à carência, assim decidem os Tribunais:

**PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. AUXÍLIO DOENÇA. GRAVIDEZ DE ALTO RISCO. CARÊNCIA DISPENSADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 5051528-83.2017.4.04.7100/RS. ABRANGÊNCIA NACIONAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA DURANTE O PERÍODO DE INCAPACIDADE. TERMO FINAL DO BENEFÍCIO. DIA ANTERIOR AO PARTO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. DEDUÇÃO DOS VALORES ADMINISTRATIVOS PAGOS NA FASE DE LIQUIDAÇÃO.**

1.É plenamente possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública nas causas de natureza previdenciária e assistencial. Apelação dotada apenas de efeito devolutivo.

2.Requisito legal carência dispensado. Ação Civil Pública nº 5051528-83.2017.4.04.7100/RS. Abrangência nacional.

3.O exercício de atividade laborativa durante o período em que constatada a incapacidade não afasta o direito ao benefício, desde que preenchidos os requisitos legais. Necessidade de subsistência.

4.Termo final do benefício fixado no dia anterior à data do parto.

5.Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA- e a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. Correção de ofício.

6.Honorários advocatícios mantidos. Fixados em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ. Sucumbência recursal. Enunciado Administrativo nº 7/STJ.

7.Obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora na via administrativa (art. 124 da Lei nº 8.213/1991).

8.Sentença corrigida de ofício. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS provida em parte.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, corrigir a sentença para fixar os critérios de atualização do débito, rejeitar a preliminar e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2013679 0033589-46.2014.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

4. Comprovada a incapacidade e a qualidade de segurada, sendo dispensada a carência, entende-se devida a concessão do benefício.

5. Em relação à DCB, esta Turma Recursal entende que o prazo de cessação deve ser contado a partir da efetiva implantação do benefício. Todavia, entende-se que ao presente caso não se aplica a regra geral, já que se trata de situação excepcional, onde a incapacidade é temporária e não há possibilidade de perdurar por mais que 09 meses. Portanto, o benefício só deve ser concedido pelo prazo estipulado pelo perito. Dessa forma, o benefício deve ser concedido por 03 meses, a contar da perícia.

**6. Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, *deu parcial provimento ao recurso do ente público, para conceder o benefício por 03 meses a contar da perícia.*

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

---

**PROCESSO: 0515996-47.2017.4.05.8200**

**VOTO-EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO DA PARTE AUTORA. CONCEITOS DE HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA QUE COMPORTAM INTERPRETAÇÃO. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO QUALITATIVO. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Trata-se de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividades desempenhas sob exposição a agentes nocivos. A sentença reconheceu os seguintes períodos: "*como tempo de serviço comum o intervalo de 01/02/1993 a 31/12/1996, e como tempo especial o período de 04/07/2013 a 02/09/2016, condenando a autarquia demandada averbá-los para todos os efeitos legais*".

2. A parte autora recorre, alegando que "*havendo nos autos provas do exercício de atividade laboral em constante exposição a risco de contaminação, decorrente do contato com diversos agentes nocivos biológicos, inerentes ao exercício da função de gari, é cabível o enquadramento da atividade como especial, devendo o período supracitado ser enquadrado como especial, em consonância com a jurisprudência dominante nos tribunais superiores*".

3. Quanto ao ponto impugnado, extrai-se da sentença:

**"II) TEMPO ESPECIAL**

***21/05/2003 a 30/04/2005 e de 12/07/2005 a 12/04/2013***

*Requer o promovente que tais intervalos sejam considerados especiais com base nos dados constantes em PPP expedido a terceira pessoa, a qual teria trabalhado na mesma empresa, função e praticamente em quase todo o mesmo intervalo que o promovente.*

*Entendo até que seja possível a utilização de tal prova emprestada para os fins perseguidos pelo autor, todavia, no caso dos autos, o PPP juntado (a. 07), mesmo indicando a exposição a agentes nocivos, é omissivo sobre a frequência dessa exposição.*

*Ressalte-se que, antes do advento da Lei 9.032/95, não era necessário que o trabalhador comprovasse a exposição ao agente nocivo de forma habitual ou permanente e muito menos não intermitente para fazer jus à conversão do tempo especial em comum. Até a referida lei não havia norma no sentido formal e material que fizesse referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência, mas apenas os decretos que as regulamentavam é que faziam referência*



*à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitual em condições especiais. Apenas com a alteração feita pela referida lei ao caput do art. 57 da Lei n. 8.213/91 é que se passou a exigir comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente.*

*Como se tratam de períodos posteriores à Lei 9.032/95, observo que não restou demonstrada a especialidade do labor".*

4. No que tange ao contato com os agentes biológicos, entende-se que o fato de a exposição não perdurar toda a jornada de trabalho não significa que não tenha havido contato com agentes nocivos de forma habitual e permanente, pois pela própria natureza do trabalho desenvolvido permite-se concluir por sua constante vulnerabilidade. Sendo assim, a análise envolve parâmetro qualitativo, e não quantitativo. Nesse sentido, precedentes recentes da TNU: PEDILEF 0000020-09.3801.7.07.4134 e PEDILEF 5006995-93.2014.4.04.7213.

5. De acordo com o PPP (anexo 05), em relação aos agentes nocivos, o autor exerceu atividades de coleta de lixo nos intervalos de 21/05/2003 a 30/04/2005; 01/09/2005 a 31/08/2010, quando o autor realizava os serviços de coleta de lixo urbano em vias públicas, hospital, órgãos públicos e empresas, estando exposto a vírus, bactérias e micróbios.

6. Embora não haja menção à habitualidade e permanência da exposição, é possível concluir, pelo parâmetro qualitativo, que houve exposição a agentes nocivos, sendo devido o reconhecimento da atividade especial nos intervalos de [21/05/2003 a 30/04/2005](#); [01/09/2005 a 31/08/2010](#).

7. No PPP, não há análise do intervalo de 01/11/2011 a 03/07/2013, razão pela qual, deixa-se de analisar a atividade especial.

8. Diante de tais considerações, julga-se parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial os intervalos: 21/05/2003 a 30/04/2005; 01/09/2005 a 31/08/2010.

1,009/04/198005/08/1981	484	484
1,003/09/198123/01/1982	143	143
1,011/02/198211/03/1982	29	29
1,001/09/198530/11/1987	821	821
1,001/05/198930/10/1990	548	548
1,017/01/199113/05/1992	483	483
1,001/02/199331/12/1996	1430	1430
1,017/06/199628/11/2000	1626	1626
1,001/03/200114/01/2003	685	685
1,421/05/200330/04/2005	711	995
1,412/07/200531/08/2010	1877	2627
1,001/09/201012/04/2013	955	955
1,404/07/201302/09/2016	1157	1619
1,003/09/201630/04/2017	240	240

**1118912687**

**34 ano(s), 8 mês(es) e 25 dia(s)**

9. Somando-se os períodos reconhecidos, o autor ainda não atingiu os 35 anos de tempo de contribuição exigidos para concessão da aposentadoria.

**10. Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu provimento parcial ao recurso da parte autora**, para reconhecer, como especial os intervalos de trabalho compreendidos entre 21/05/2003 a 30/04/2005; 01/09/2005 a 31/08/2010.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

---

**PROCESSO** 0505208-76.2014.4.05.8200

#### **VOTO-EMENTA**

**ADEQUAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA Nº 79 DA TNU. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MENOR. ANÁLISE DA SITUAÇÃO SOCIOECONÔMICA. VULNERABILIDADE SOCIAL COMPROVADA. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.**

1. Esta Turma Recursal **manteve** a sentença que  **julgou procedente** o pedido de benefício assistencial ante o preenchimento dos requisitos legais (incapacidade e hipossuficiência). O ente público interpôs incidente de uniformização.

2. O Presidente da TNU proferiu decisão, determinando a **adequação do julgado**, para que se realize, no caso concreto, a **análise das condições socioeconômicas** da parte no intuito de averiguar a real situação de hipossuficiência familiar.

3. Conforme teor da súmula 79 da TNU, “*nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal*”.

4. Por determinação da TNU, o feito foi convertido em diligência para expedição de Mandado de Constatação a ser lavrado por Oficial de Justiça ou Laudo Social elaborado por Assistente Social.

5. O Auto de Constatação informa que a autora (13 anos) reside com sua mãe (34 anos) e seu irmão (15 anos) em um imóvel cedido pela tia Licelma Ferreira. Segundo

declarado na perícia, a família sobrevive apenas do LOAS recebido pela menor de idade que é portadora de retardo mental. A residência se encontra em regular estado de conservação, apesar de conter poucos móveis e eletrodomésticos.

6. Nesse passo, em análise das condições socioeconômicas da autora, a necessidade de cuidados especiais além do normal para uma pessoa de sua idade reconhecida pelo médico perito, a renda da família proveniente do LOAS e o Laudo Social, comprovam o preenchimento do requisito da hipossuficiência.

7. Logo, mantém-se a procedência do pleito autoral.

8. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, *em sede de adequação de julgado, manteve a procedência do pleito autoral.*

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

---

**PROCESSO 0515541-82.2017.4.05.8200**

**VOTO EMENTA**

**SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. DESNECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE NOVA PERÍCIA OU COMPLEMENTAÇÃO DE LAUDO PERICIAL. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.**

1. Sentença de **improcedência** em razão do não preenchimento do requisito constante do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93. Parte **autora recorrente requer** a realização de **nova perícia ou complementação de laudo.**

2. Na hipótese dos autos, não há justificativa para a realização nova perícia médica ou complementação de laudo, uma vez que o laudo pericial foi conclusivo, reportando-se às condições de saúde da parte autora como a principal prova norteadora das conclusões do *decisum*.

3. Nos termos da Súmula nº 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual.”

4. Extrai-se da sentença que “*consta no laudo judicial (anexo 11), a parte autora é portadora de ansiedade generalizada (CID 10 F41.1), apresentando limitação leve para o exercício de sua atividade habitual. Ressalte-se, ainda, que laudos e atestados médicos particulares divergentes quanto à conclusão de incapacidade ou não da parte autora não podem predominar sobre o laudo pericial judicial, quando, como é o caso dos autos, devidamente fundamentado este, cujas conclusões devem prevalecer por se cuidar de exame técnico realizado por profissional equidistante em relação às partes do processo e porque o entendimento contrário levaria à desnecessidade de realização da perícia judicial vez que não poderiam suas conclusões divergir daquelas do médico particular da parte autora*”.

5. Durante o exame, o perito destacou que o demandante mostrou atitude colaborativa, calmo, orientado no tempo e no espaço, pragmatismo preservado (“*capacidade de praticar ou interromper ações como, por exemplo: cessar um vício; capacidade e manter atividades gerais da vida prática como banhar-se, estudar*”), humor eutímico (“*sem alterações*”), afeto estável, sem alucinações e delírios (“*Por definição o conceito de delírio consiste em alteração do juízo de realidade, capacidade de distinguir o falso do verdadeiro, e implica em lucidez da consciência.*”) etc.

6. Assim, não restando comprovada a ocorrência de impedimento de longo prazo capaz de ensejar a concessão do benefício assistencial ao deficiente, impõe-se a manutenção da sentença do JEF que julgou improcedente o pleito autoral.

7. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

8. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, ***negou provimento ao recurso da parte autora***, conforme fundamentos da sentença, condenando-a em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensos em razão da gratuidade judiciária deferida.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

---

PROCESSO 0506029-09.2016.4.05.8201

VOTO-EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PEDIDO DE CONCESSÃO DO ADICIONAL DE 25% PREVISTO NO ART. 45 DA LEI 8.213/1991. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI N. 8.213/91 (ARTS. 45 E 15, INCISO I). INTERPRETAÇÃO QUE AFASTA INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL HORIZONTAL POR OMISSÃO. CARÁTER ASSISTENCIAL DO ADICIONAL. POSSIBILIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM RELAÇÃO À APLICAÇÃO DA TR. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS PARA FINS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Cuida-se de pedido de concessão de **implantação do adicional de 25%** (vinte e cinco por cento) sobre o valor de aposentadoria por idade julgado **procedente a partir da data do indeferimento do pedido administrativo (25/07/2016)**. O ente público recorrente, em sua peça recursal, requer a improcedência do pleito autoral. Requer ainda a aplicação para efeitos de juros e de correção monetária, redação integral do art. 5º da Lei 11.960/2009.

2. A controvérsia centra-se no cabimento da extensão do adicional previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91 para a aposentadoria por idade/tempo de contribuição, no caso de o segurado aposentado “*necessitar da assistência permanente de outra pessoa*”.

3. Dispõe a Lei nº 8.213/91, em seu art. 45, que “*O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento)*”.

4. Portanto, de acordo com a Lei 8.213/1991, o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25%. A legislação prevê textualmente sua concessão para os beneficiários da aposentadoria por invalidez.

5. Porém, o referido dispositivo legal não deve ser interpretado em sua literalidade, sob pena de se violar direitos fundamentais dos demais segurados que se encontram na mesma situação fática de **invalidez e necessidade de assistência permanente de outra**

**pessoa.** A razão jurídica do incremento deve ser justamente estes dois fatos e não a natureza da aposentadoria.

6. Aplicando-se o princípio da isonomia e se utilizando de uma análise sistêmica da norma, conclui-se que referido percentual, na verdade, é um adicional previsto para assistir aqueles que necessitam de auxílio de terceira pessoa para a prática dos atos da vida diária. O seu objetivo é dar cobertura econômica ao auxílio de um terceiro contratado ou familiar para apoiar o segurado nos atos diários que necessitem de guarida, quando sua condição de saúde não suportar a realização de forma autônoma.

7. O que se pretende com esse adicional é prestar auxílio a quem necessita de ajuda de terceiros, **não importando se a invalidez é decorrente de fato anterior ou posterior à aposentadoria.** A aplicação da interpretação restritiva do dispositivo legal, dela extraíndo comando normativo que contemple apenas aqueles que adquiriram a invalidez antes de adquirido o direito à aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, por exemplo, importaria em inegável afronta ao direito de proteção da dignidade da pessoa humana e, em muitos casos, das pessoas portadoras de deficiência.

8. Sobre esta última circunstância, de início, importante registrar que o Estado brasileiro é signatário e um dos principais artífices da **Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**, promulgado pelo Decreto Presidencial n. 6.949, de 25 de agosto de 2009, após aprovação pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo n.186, de 9 de julho de 2008, conforme o procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição, detendo, portanto, força de emenda constitucional.

9. A referida Convenção, que tem por propósito *“promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente”*, reconhece expressamente a *“necessidade de promover e proteger os direitos humanos de todas as pessoas com deficiência, inclusive daquelas que requerem maior apoio”*, em flagrante busca de minorar as diferenças existentes nos mais diversos ramos da atuação humana em detrimento dos portadores de deficiência, revelando-se inadmissível, portanto, que a lei brasileira estabeleça situação de discriminação entre os próprios portadores de deficiência, ainda mais num campo de extremada sensibilidade social quanto o é o da previdência social.

10. Em seu artigo 5.1, o Diploma Internacional estabelece que *“Os Estados Partes reconhecem que todas as pessoas são iguais perante e sob a lei e que fazem jus, sem qualquer discriminação, a igual proteção e igual benefício da lei”*. Por sua vez, o art. 28.2.e, estabelece que os *“Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à proteção social e ao exercício desse direito sem discriminação baseada na deficiência, e tomarão as medidas apropriadas para salvaguardar e promover a realização desse direito, tais como: Assegurar igual acesso de pessoas com deficiência a programas e benefícios de aposentadoria”*.

11. Temos, portanto, comandos normativos, internalizados com força de norma constitucional, que impõem ao art. 45 da Lei n. 8.213/91 uma interpretação à luz de seus princípios, da qual penso ser consectário lógico encampar sob o mesmo amparo previdenciário o segurado aposentado por idade que se encontra em idêntica condição de deficiência.

12. Ademais, **segurados** que se encontram na **mesma situação de invalidez e necessidade** não podem ser tratados de **maneira distinta** pelo legislador (**caráter relativo da liberdade de conformação do legislador ADPF-MC 45/DF**), sob pena de se incorrer em **inconstitucionalidade por omissão parcial**, em sua feição horizontal (Sarlet, Marinoni, Mitidiero, Curso de Direito Constitucional, RT, 1ª Ed. p. 793), onde se tutela, por força de uma mesma condição de invalidez, apenas parcela dos segurados. Afigura-se **inconstitucional a interpretação do art. 45 da Lei n. 8.213/91 que retire do aposentado inválido e dependente do auxílio de outra pessoa o adicional de 25%** do valor de seu benefício, pelas mesmas razões que levaram o **Plenário do Supremo Tribunal Federal** a declarar a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do **art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003** (estatuto do idoso), ao apreciar os REs 567.985 e 580.963 e a Rcl 4374.

13. A mesma essência de entendimento foi aplicada pelo STF quando do julgamento do RE 589.963-PR, no qual foi declarada a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003 (**Estatuto do Idoso**), onde se reconheceu a inconstitucionalidade parcial por omissão do legislador, ante a **“inexistência de justificativa plausível para a discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”**. Pela mesma razão, não se deve interpretar o art. 45 da Lei n. 8.213/91 e entender que sua norma de proteção social ampara exclusivamente o segurado cuja invalidez já se encontrava instalada ao tempo da concessão do benefício, exatamente por ter sido a razão de sua concessão. **Tal restrição hermenêutica implicaria em flagrante inconstitucionalidade por omissão do dispositivo legal, assim como incorreu o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ao tratar de maneira diferenciada pessoas que devem se encontrar dentro do mesmo espectro protetivo da norma**, sendo ainda de se invocar o princípio da proibição da proteção insuficiente (ARE 745745 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014).

14. Assim, o elemento norteador para a concessão do adicional deve ser o evento **“invalidez”** associado à **“necessidade do auxílio permanente de outra pessoa”**, independentemente de tais fatos, incertos e imprevisíveis, terem se dado quando o segurado já se encontrava em gozo de aposentadoria por idade. Ora, **o detentor de aposentadoria não deixa de permanecer ao amparo da norma previdenciária. É o que lhe assegura o próprio artigo 15, I, da Lei n. 8.213/91**. Logo, não se afigura justo

nem razoável restringir a concessão do adicional apenas ao segurado que restou acometido de invalidez antes de ter completado o tempo para aposentadoria por idade ou contribuição e negá-lo justamente a quem, em regra, mais contribuiu para o sistema previdenciário. Daí a necessidade também de uma interpretação sistemática do disposto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, em associação com o art. 15, inciso I, da mesma lei.

15. Seria de uma desigualdade sem justo *discrímen* negar o adicional ao segurado inválido, que comprovadamente carece do auxílio de terceiro, apenas pelo fato de ele já se encontrar aposentado ao tempo da instalação da invalidez.

16. É ainda preciso refletir sobre o argumento, do qual discordamos, de que a invalidez já deverá estar presente ao tempo da concessão da aposentadoria. A assim ser, também o requisito da necessidade de acompanhamento por outra pessoa deveria já estar presente quando da concessão do benefício. Note-se, porém, que, para a concessão do acréscimo de 25% em favor do aposentado por invalidez, não se exige que a necessidade de assistência permanente de outra pessoa já esteja instalada quando da concessão da aposentadoria, podendo ser requerida e concedida se tal necessidade se instalar em momento posterior à concessão do benefício, razão pela qual não se deve, pois, apontar em desfavor dos demais aposentados o argumento de que a norma que rege o benefício é aquela do momento da sua concessão, pois, a ser assim, o aposentado por invalidez que somente em momento posterior viesse a adquirir a necessidade de um acompanhante não faria jus ao incremento do art. 45 (Lei n. 8.213/91).

17. Na esteira da doutrina pátria, “a interpretação restritiva do art. 45 da Lei n. 8.213/91 implica interpretação que viola, a um só tempo, o princípio da vedação da proteção insuficiente de direito fundamental (Rcl 4374, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 18/04/2013, DJ 04/09/2013), e o princípio da isonomia (RE 580963, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 18/04/2013, DJ 14/11/2013). Por essas razões, operando-se interpretação conforme à Constituição, deve-se compreender que o adicional de que trata o art. 45 da Lei n. 8.213/91 tem como pressuposto de concessão o fato de o segurado se encontrar incapacitado de modo total e permanente, necessitando ainda da assistência contínua de outra pessoa, independentemente da espécie de aposentadoria de que seja titular” (Savaris, Direito Previdenciário, Problemas e Jurisprudência, Alteridade, 2ª Ed. p. 134). No mesmo sentido: Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, Gen, 17ª Ed.

18. Por fim, é de se registrar que, como não há, na legislação de regência, fonte específica de custeio para o adicional de 25% para os próprios casos de aposentadoria por invalidez, possível concluir que o mesmo se reveste de natureza assistencial. Assim, a sua concessão não gera ofensa ao art. 195, § 5º da CF, ainda mais quando se considera que aos aposentados por invalidez é devido o adicional mesmo sem prévio custeamento do acréscimo, de modo que a questão do prévio custeio, não causando óbice aos aposentados por invalidez, também não deve causar aos demais aposentados, posto que,



no caso, se trata de equiparação, por critério de isonomia, entre os benefícios de aposentadoria.

19. Ademais, negar o adicional de 25% a quem mais contribuiu para o sistema previdenciário sob o fundamento de manter o seu equilíbrio financeiro, finda por concedê-lo apenas aos que, em regra, menos contribuíram, tornando o argumento, pois, contraditório.

20. Aponte-se, ainda, que aqui não se está extrapolando os limites da competência e atribuição do Poder Judiciário, mas apenas interpretando sistematicamente a legislação, bem como à luz dos comandos normativos de proteção à pessoa portadora de deficiência, inclusive nas suas lacunas e imprecisões, condições a que está sujeita toda e qualquer atividade humana.

21. Neste sentido, entendo que a indicação pelo art. 45 da Lei n.º 8.213/91 do cabimento do adicional ao aposentado por invalidez, antes de ser interpretada como vedação à extensão do acréscimo aos demais tipos de aposentadoria, pela ausência de menção aos demais benefícios, deve ser entendida como decorrente do fato de ser o adicional devido em condições de incapacidade, **usualmente associada à aposentadoria por invalidez, porém, não exclusivamente**, tal como na hipótese em que a invalidez se instale após a concessão do benefício por idade ou por tempo de contribuição.

22. A **Turma Nacional de Uniformização (TNU)**, em julgamento, acolheu a tese encampada nesta decisão (**PEDILEF n. 0501066-93.2014.4.05.8502**, julgado em **11.03.2015**).

23. O Presidente da **Turma Nacional de Uniformização (TNU)**, por ocasião da admissibilidade do Incidente de Uniformização sobre a matéria já suscitada, decidiu pela **“afetação do tema como representativo da controvérsia”**. No **PEDILEF n. 5000890-49.2014.4.04.7133**, julgado em 12.05.2016 como representativo da controvérsia, **foi reiterada a tese “de que é extensível às demais aposentadorias concedidas sob o regime geral da Previdência Social, que não só a por invalidez, o adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, uma vez comprova a incapacidade do aposentado e a necessidade de ser assistido por terceiro”**.

24. Segundo noticiado pelo site do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em 22/08/2018, a Primeira Seção daquela Corte, em recurso repetitivo (Tema 982) sobre o assunto, decidiu que, comprovada a necessidade de auxílio permanente de terceira pessoa, é devido o acréscimo de 25% da Lei 8.213/1991 em todas as modalidades de aposentadoria pagas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

25. Em conclusão, uma vez **comprovada a incapacidade total e definitiva do(a) recorrente para o trabalho e a necessidade de contar com a assistência permanente de outra pessoa**, faz jus ao adicional previsto no art. 45 da Lei 8.213/91.

26. Na hipótese dos autos, de acordo com o laudo pericial, a parte autora é pessoa que já conta com 85 anos de idade, sendo portadora de “**Graves sequelas motoras de espondilodiscoartrose cervical e de Ca gástrico, que o obrigam a andar em Cadeira de Rodas e com auxílio constante de Terceiros**”. O perito ressaltou que o quadro clínico da parte autora acarreta incapacidade total e definitiva desde 2009, e necessitando de ajuda permanente de terceiro para realizar as atividades básicas do cotidiano.

27. Relativamente à aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, esta TR, no julgamento de recurso ordinário interposto nos Processos nºs 0503667-71.2015.4.05.8200 e 0500333-29.2015.4.05.8200, entendeu “*inconstitucional a utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária a ser aplicável às condenações judiciais impostas à Fazenda Pública*”, definindo, quanto à matéria, que “*devem ser aplicados os índices de correção monetária previstos no Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (INPC, IPCA-E, SELIC, conforme o caso)*” e “*com relação à taxa de juros de mora aplicável às condenações, deve ser observado o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal que dispõe que deve ser aplicada a disciplina prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com as modificações operadas pela Lei n. 11.960/2009 (e, a partir de 2012, também com as modificações determinadas pela MP n. 567/2012, convertida na Lei n. 12.703/2012)*”.

28. Tal linha de entendimento restou confirmada pelo STF, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE nº 870.947/SE, que firmou a tese no sentido de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

29. Ante os fundamentos acima expostos, suficientes à solução da lide, não merecem prosperar o recurso do ente público.

30. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento aos recursos do ente público**, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos e os acima expostos, condenando-se a entidade autárquica em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Sem custas.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 0503593-43.2017.4.05.8201

VOTO-EMENTA

**SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA SOCIAL OU EXPEDIÇÃO DE MANDANDO DE CONSTATAÇÃO.**

1. O MM Juiz sentenciante julgou improcedente o pedido, ante a não comprovação do requisito incapacidade. **O requisito da renda não foi enfrentado.**
2. A parte autora recorre, argumentando que os requisitos para a concessão do benefício encontram-se preenchidos.
3. **Na hipótese dos autos**, a parte autora nasceu em 02/1979, tem o 2º grau completo, já trabalhou como operador de máquina e reside na zona urbana de Campina Grande/PB (A03; A25, fl. 06; A31).
4. Em 08/08/2017, o demandante se submeteu a um exame médico com perito judicial especialista em psiquiatria (A31). Na ocasião, o médico perito informou ser o periciado portador de “Outros transtornos fóbicoansiosos” (CID-10 F40.8), mas que não apresentava incapacidade laborativa, do ponto de vista psiquiátrico. Ao final, foi sugerida a realização de avaliação com médico neurologista.
5. Na primeira perícia judicial com especialista em neurologia (A36), realizada em 14/09/2017, foi registrado que o autor estaria acometido de “Transtorno de ansiedade / fobia e eventos de possível natureza epilética” e, em decorrência da patologia de natureza epilética, estaria incapacitado para o exercício de sua atividade habitual de operador de máquinas desde o ano de 2009, ante o risco de acidentes – e não pela possibilidade de agravar o seu quadro clínico. A conclusão do médico perito foi no sentido de que, para melhor avaliação do ponto de vista neurológico, seriam necessários exames complementares (como eletroencefalograma, ressonância magnética de encéfalo e avaliação por médico neurologista), sugerindo, outrossim, que o promovente ficasse afastado de suas atividades laborais até o diagnóstico final.
6. Em 11/07/2018, foi realizada uma nova avaliação do autor com outro perito judicial especialista em neurologia (A55), que apenas registrou ser ele portador de doença

psiquiátrica, e não neurológica, sugerindo, por fim, a realização de exame médico com psiquiatra.

7. Consta dos autos detalhado laudo médico (A13), elaborado, em 16/03/2017, pelo médico que acompanha o promovente desde o ano de 2001, o psiquiatra Dr. Iapuêne José de Melo Lula. Neste documento, está registrado que: **(i)** em janeiro do ano de 2001, o ora requerente foi levado por sua genitora à consulta médica, apresentando, como queixa principal, uma mudança de comportamento que já o acompanhava há 02 (dois) anos; **(ii)** no princípio, os sintomas eram de uma espécie de “transe”, com o posterior desenvolvimento de sintomatologia fóbica e quadro de timidez, que o deixaram recluso em sua própria casa; **(iii)** ele foi tratado e seu quadro fóbico melhorou satisfatoriamente, mas os surtos de pseudo “ausência”, semelhantes aos de epilepsia (CID-10 G40.3), jamais desapareceram; **(iv)** quando entrava em tal “transe”, o examinado corria riscos, pois continuava a tarefa que estava executando, mas completamente sem atenção ou consciência; **(v)** ele concluiu o curso de segurança do trabalho, mas não teve seu diploma liberado, pois havia entrado em crise durante o período de aulas; **(vi)** chegou a tentar trabalhar como motorista, mas foi detido em pleno trânsito, parado, ausente, alheio a tudo e a todos, dirigindo um veículo e necessitando da intervenção dos agentes de trânsito para restabelecer a ordem na via pública; **(vii)** ele também entrou em “transe” em diversas tentativas de emprego. Por fim, o referido médico assistente da parte autora relata que, devido ao *status* mental prejudicado e aos padrões sintomatológicos “não muito bem definidos”, ele optou por uma conduta terapêutica baseada em ansiolíticos, antidepressivos e antiepiléticos, o que, algumas vezes, “resultava em uma certa sonolência, indisposição e dificuldades de aprendizado” e, apesar de toda a abordagem a que foi submetido, ele “não apresentou melhora que justificasse uma qualificação para o seu desempenho profissional.”

8. Foi apresentado atestado, emitido por médico(a) plantonista da Clínica Psiquiátrica Dr. Maia (A53), referindo que o autor esteve internado, submetendo-se a tratamento especializado, no período de 30/03/2018 a 29/05/2018 (CID-10 F29).

9. Nos termos da petição constante do anexo 47, o autor precisou ser internado após surto que teve no dia 28/03/2018, quando esmurrou o próprio rosto, cortou a barriga e deu uma facada na altura do estômago. Segundo relatado, mesmo com a polícia militar e o SAMU presentes, apenas conseguiram deter o recorrente quase 03 (três) horas após o início do incidente, quando ele teve uma crise semelhante à epilepsia. As fotos dos anexos 48 a 50 confirmam os ferimentos abdominais, bem como a declaração de que ele precisou ser conduzido amarrado na ambulância.

10. Ante o exposto, mostra-se necessária a conversão do julgamento em diligência, a fim de ser expedido **mandado de constatação** ou realizada **perícia social**, a fim de serem melhores esclarecidas as condições físicas e socioeconômicas da parte autora. Cabe ao assistente social ou ao Oficial de Justiça, cumpridor da diligência, juntar fotografias da residência da parte demandante e relatar, de forma circunstanciada, as condições sociais, econômicas, culturais e habitacionais em que reside o(a) autor(a), em

especial, quantas e quais são as pessoas que com ele(a) vivem, discriminando também, se for o caso, a renda auferida por cada um dos integrantes do seu grupo familiar. Essa providência é importante para que o julgamento desta TR seja realizado a partir de uma visão contextualizada dos pontos controvertidos, em conformidade com o que foi decidido pela TNU no PEDILEF nº. **2006.63.02.012989-7**.

**11. Súmula de Julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **baixou os autos em diligência, para os fins acima delineados.**

**BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO**  
**Juiz Federal Relator**

---

**PROCESSO Nº 0511407-12.2017.4.05.8200**

**VOTO-EMENTA**

**SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. MANDADO DE CONSTATAÇÃO. MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. DESPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.**

1. O(A) magistrado(a) sentenciante julgou improcedente o pedido, ante o não preenchimento do requisito da miserabilidade/vulnerabilidade social.
2. A parte autora recorre, alegando que os requisitos para a concessão do benefício encontram-se preenchidos.
3. Na hipótese dos autos, o grupo familiar é composto pela demandante e seu esposo, Sr. José Gomes Filho, ambos sem renda formal.
4. Em audiência, a autora disse que o seu marido catava reciclagem, mas teve que parar para cuidar dela, e, hoje, eles sobrevivem, apenas, com o valor percebido através do Bolsa Família. Acrescentou que o aluguel do imóvel onde residem, correspondente a R\$ 150,00, é pago por uma filha que mora em Campina Grande/PB, e a igreja que frequentam ajuda com a feira e o remédio que ela precisa tomar. A demandante também informou, em seu depoimento, que, até adoecer, vendia cosméticos de revista (Avon, Natura), já tendo, inclusive, trabalhado como vendedora externa de consórcios da Honda.
5. No auto de constatação, a autora declarou ao oficial de justiça avaliador que vinha sobrevivendo com o Bolsa Família, correspondente a R\$ 85,00, a quantia aproximada de R\$ 60,00 que o seu marido conseguia “catando e vendendo reciclagens” e a ajuda de R\$ 50,00 enviada por uma filha, que mora em Campina Grande/PB. A igreja que

frequentam vem fornecendo, mensalmente, há 04 anos, uma cesta básica e uma caixa de remédios.

6. Em que pese as divergências observadas no tocante à renda informada em audiência e aquela registrada no auto de constatação, nas duas situações, ela é inferior a ¼ do salário mínimo.

7. Entretanto, o conjunto probatório não reflete a existência da alegada miserabilidade/vulnerabilidade social.

8. A autora informou residir na lateral do imóvel principal de n.º 366, correspondendo à casa n.º 366B. Mas o oficial de justiça averiguou que, na realidade, existe a residência principal (n.º 366) e outras 3 pequenas casas (366A, 366B e outra sem número), tendo sido informado pelos moradores da região que tais imóveis pertencem à autora, além de um outro na mesma rua, de n.º 365, onde antes funcionou um comércio da própria requerente. Os vizinhos também acrescentaram que a autora e seu esposo moram na casa principal (n.º 366), que fica na frente, e alugam os demais, tendo, inclusive, o oficial de justiça destacado que o número do telefone celular que consta nas placas “aluga-se” afixadas no portão de acesso ao n.º 366A e na parede do imóvel de n.º 365 é o mesmo.

9. O oficial também localizou, com base em informações recebidas dos moradores da rua da autora, o comércio do seu esposo, na Rua Projetada, s/n - uma quitanda e bar, de pequeno porte, funcionando sem CNPJ, alvará de autorização ou nome fantasia, mas, nas imediações, é conhecido como "bar do Gomes". O senhor José Gomes disse vender bebidas alcoólicas, refrigerantes, tira gostos que ele mesmo prepara e frutas, auferindo uma renda mensal líquida de um salário mínimo. Acrescentou, outrossim, que estaria separado da demandante há mais de 3 anos, em contradição ao que ela e sua testemunha haviam afirmado, em audiência.

10. Destaque-se que, nos anexos 17 e 20, constam documentos indicando a existência de empresas em nome da autora (comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal – com registro cancelado apenas em 01/02/2018) e de seu marido (ainda ativa), na cidade de Bayeux/PB.

11. **Ademais, como assentado pelo magistrado sentenciante:** “[...] a autora possui um automóvel CLASSIC LS, ano 2012, em seu nome, constando, ainda, declaração do irmão da autora de que o veículo seria de sua propriedade, mas financiado em nome da autora (anexo 18), o que denota que ela possui respaldo financeiro para suportar financiamento de veículo. Além de haver comprovação de que o marido da demandante possui a propriedade de um veículo FIAT/ELBA WEEKEND, ano 1993 (anexo 19).”

12. Em tais termos, conclui-se por não preenchido o requisito da miserabilidade/vulnerabilidade social.

13. O benefício de amparo assistencial ao idoso e ao portador de deficiência é destinado a dar suporte àqueles que se encontram em situação de miserabilidade que põe em risco a sua própria subsistência, o que não restou comprovado no caso em epígrafe.

14. Ademais, a obrigação do Estado de prestar assistência a idosos ou deficientes é subsidiária, ou seja, apenas na hipótese de inexistência de parentes que possam contribuir para a manutenção da pessoa.

15. O recurso da parte autora, portanto, não merece provimento.

16. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei n.º 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

**17. Súmula de Julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença do JEF de origem por seus próprios fundamentos, e pelos fundamentos acima expendidos**, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n.º 9.099/95.

18. Condenação da **parte autora** em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensa na hipótese de concessão de gratuidade da justiça.

**BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO**  
**Juiz Federal Relator**

---

**PROCESSO Nº 0515371-47.2016.4.05.8200**

**VOTO - EMENTA**

**ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA/PB E DA UNIÃO FEDERAL. DESPROVIDOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. NECESSIDADE E EFICÁCIA DO TRATAMENTO DEMONSTRADAS. IMPOSIÇÃO DE MULTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

1. Trata-se de ação especial movida em face da União Federal, do Estado da Paraíba e do Município de João Pessoa/PB, objetivando que os réus sejam compelidos a fornecer o medicamento LUPRON 11,25 mg (princípio ativo: acetato de leuprolida – análogo ao LH-RH), na dosagem de 01 (uma) ampola a cada 84 (oitenta e quatro) dias, durante o tempo necessário ao tratamento da patologia que a acomete – puberdade precoce central (CID-10 E22.8).

2. A r. sentença julgou procedente o pedido autoral, confirmando a decisão que deferiu a tutela de urgência e condenando a União, o Estado da Paraíba e o Município de João Pessoa/PB a fornecerem, solidariamente e sem benefício de ordem, o medicamento LUPRON 11,25 mg (princípio ativo: acetato de leuprolida - análogo do LH-RH), na quantidade e durante o tempo necessário ao adequado tratamento da parte autora, de acordo com a prescrição médica a ser por ela apresentada no momento do fornecimento do referido fármaco. A magistrada sentenciante facultou aos entes públicos réus a possibilidade de quando inviabilizada a entrega do medicamento, depositarem em Juízo, em favor da parte autora, o valor necessário para o custeio do seu tratamento pelo período que se fizer necessário até a regularização do mencionado fornecimento.

3. No que tange ao recurso do **Município de João Pessoa/PB**, alega, inicialmente, ilegitimidade passiva e sustenta que o fornecimento em questão deve ser promovido pelo Estado da Paraíba, com auxílio financeiro da União Federal. Por fim, em caso de manutenção da sua condenação, requer a exclusão de qualquer multa imputada a este ente público.

4. A **União Federal** pleiteia a reforma da sentença, sob o fundamento de que a autora não faz jus ao fornecimento do medicamento em questão pelo SUS por não se enquadrar nos critérios estabelecidos nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas da enfermidade que a acomete – Portaria SAS/MS n.º 111, de 23/04/2010. Por fim, em caso de manutenção da procedência, requer a exclusão da condenação ao pagamento de multa ou, subsidiariamente, a diminuição do valor arbitrado.

5. A magistrada sentenciante entendeu que o adequado posicionamento a ser extraído do artigo 196 da Constituição Federal deve ser direcionado a afirmar a responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios pelo fornecimento gratuito de medicamentos, já que o referido artigo descreve a saúde como dever do Estado, sem concretizar ou segmentar deveres específicos ou subsidiários de cada ente da Federação.

6. No mesmo sentido, a Turma Recursal da Paraíba já tem entendimento firmado quanto à responsabilidade solidária, e não subsidiária ou exclusiva, dos entes federativos em matéria de saúde. Não se sujeita tal solidariedade à análise legislativa da divisão interna das atribuições conferidas a cada ente político. A saúde, como direito fundamental, deve estar acima da burocracia criada por governantes e a discussão referente à partilha de competência deve se limitar aos próprios entes, não podendo alcançar o cidadão, sobretudo quando se encontra enfermo.

7. Destaque-se que cada um dos entes públicos fica autorizado a reclamar dos demais a compensação pelos custos financeiros referentes ao atendimento do pleito autoral.



8. Em relação à questão de intervenção judicial nas políticas públicas de saúde, a jurisprudência do STF firmou-se no sentido da observância das seguintes diretrizes (STA 175 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2010, DJe-076 DIVULG 29-04-2010 PUBLIC 30-04-2010 EMENT VOL-02399-01 PP-00070):

I - o direito à saúde previsto no art. 196 da CF/88 expressa-se tanto em sua dimensão individual como na coletiva, não sendo uma mera norma programática, mas um direito público subjetivo assegurado à generalidade das pessoas, do qual decorre uma relação obrigacional entre o Estado e o indivíduo que impõe àquele um dever de prestação positiva, cujo caráter essencial do direito que a embasa legitima a atuação do Poder Judiciário nas hipóteses de descumprimento desse dever;

II - esse direito subjetivo público, no entanto, não tem caráter absoluto (ou seja, não garante, por si só, todo e qualquer procedimento pretendido), mas dirige-se a políticas públicas que promovam, protejam e recuperem a saúde, estando a garantia judicial da prestação individual de saúde condicionada ao não comprometimento do funcionamento do SUS, questão a ser examinada concretamente em cada caso;

III - o dever fundamental de prestação de saúde pelo Estado é, em face da competência comum prevista no art. 23, inciso II, da CF/88, solidário entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo todos legitimados, individualmente ou em conjunto, para responder às ações judiciais fundadas no descumprimento desse dever; nesse aspecto, a descentralização administrativa do SUS e a conjugação dos recursos financeiros desses entes para esse fim não enfraquece essa solidariedade, mas, antes, reforça sua existência e o caráter subsidiário dela em relação a esses entes;

IV - o cumprimento desse dever fundamental se dá pela formulação de políticas públicas que concretizem o direito à saúde por meio de escolhas de alocação de recursos através de critérios distributivos, havendo um viés programático a esse direito em face da contínua evolução da medicina e da escassez dos recursos públicos existentes;

V - as políticas públicas de saúde devem visar à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às prestações de saúde;

VI - os problemas de eficácia social do direito à saúde estão muito mais vinculados à execução administrativa (implementação e manutenção) das políticas públicas já existentes pelos entes federados do que à falta de legislação específica, tendo a Audiência Pública realizada pelo STF sobre o tema evidenciado que, na maioria dos casos judicializados no Brasil, a intervenção judicial não ocorre em função de uma omissão absoluta em matéria

de políticas públicas de proteção do direito à saúde, mas em relação à necessidade de determinação judicial do cumprimento de políticas públicas já estabelecidas;

VII - a intervenção judicial nas questões de concretização do direito à saúde deve distinguir:

(a) primeiro, as situações de existência ou não de uma política pública estatal que abranja a prestação de saúde postulada pela parte: se existente, o direito da parte é evidente, vez que não se está criando política pública, mas, apenas, determinando seu cumprimento;

(b) segundo, na hipótese de não estar a prestação de saúde postulada pela parte incluída dentre as políticas públicas do SUS, deve ser feita a distinção dentre as situações de: (i) omissão legislativa ou administrativa; (ii) decisão administrativa de seu não fornecimento; e (iii) de vedação legal ao seu fornecimento;

(c) a inexistência de vedação legal (o que não ocorre, por exemplo, no caso de fornecimento de medicamento não registrado na ANVISA - art. 12 da Lei n.º 6.260/76 e art. 19-T, inciso II, da Lei n.º 8.080/90, na redação dada pela Lei n.º 12.401/2011, salvo a possibilidade de autorização excepcional pela ANVISA prevista no art. 8.º, § 5.º, da Lei n.º 9.782/99, e, também, da prestação de saúde experimental ou de uso não autorizado pela ANVISA - art. 19-T, inciso I, da Lei n.º 8.080/90, na redação dada pela Lei n.º 12.401/2011) é requisito para que uma prestação de saúde seja incorporada ao SUS;

(d) no caso de não fornecimento de determinada ação de saúde pelo SUS de forma motivada (decisão administrativa), mas com fornecimento de tratamento alternativo pelo SUS, a regra geral deve ser de privilegiar o tratamento fornecido por este em detrimento de opção diversa escolhida pelo paciente sempre que não for comprovada a ineficácia ou a impropriedade da política pública de saúde existente; ressalte-se, contudo, que, se comprovado que, por razões específicas de seu organismo, para determinada pessoa o tratamento do SUS é ineficaz, é cabível a imposição ao Poder Público do fornecimento de tratamento diverso, se atendidos os demais requisitos já examinados;

(e) os tratamentos experimentais, além de abrangidos, atualmente, pela vedação de fornecimento pelo SUS prevista no art. 19-T, inciso I, da Lei n.º 8.080/90, na redação dada pela Lei n.º 12.401/2011, também, já não eram de fornecimento obrigatório pelas políticas públicas de saúde, até porque não disponíveis ao público em geral em qualquer país, mas, apenas, sendo prestados no âmbito de estudos clínicos ou programas de acesso expandido;

(f) quanto aos tratamentos médicos novos, apenas não testados e aprovados pelo Sistema de Saúde Brasileiro, a simples inexistência de protocolo clínico do SUS não é motivo suficiente para a negativa de acolhimento de pretensão judicial de seu fornecimento, até porque sujeitos esses protocolos a revisões periódicas, não podendo a não realização adequada destas gerar violação ao princípio da integralidade do sistema nem justificar as diferenças de opções acessíveis aos usuários da rede pública e da rede privada; contudo, **nesses casos, mostra-se imprescindível a realização de instrução processual com ampla produção probatória para que possa ser examinada a questão do cabimento ou não da imposição judicial do fornecimento dessa espécie de tratamento diante da ponderação das dimensões subjetiva (individual e coletiva) e objetiva (disponibilidade restrita de recursos públicos e necessidades de planejamento de seu uso) do direito à saúde.** [grifo acrescido]

9. O medicamento em questão pertence à Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME e está disponibilizado no SUS para os portadores de Puberdade Precoce Central (CID-10 E22.8), desde se enquadram nos critérios estabelecidos nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas da enfermidade citada, conforme Portaria SAS/MS n.º 111, de 23/04/2010.

10. Em que pese a parte autora já ter ultrapassado a idade de 08 anos (para meninas), estabelecida na Portaria SAS/MS n.º 111, de 23/04/2010 para o fornecimento do fármaco gratuitamente, pelo SUS, o conjunto probatório demonstra a necessidade e a eficácia do tratamento, no caso concreto, permitindo, assim, a aplicação do entendimento do STF referido no item 8 acima, VII, (f).

11. De fato, o perito judicial (A25) cita diversos estudos recentes que não fazem restrição de idade e referem que a indicação do tratamento ora pleiteado deve considerar, principalmente, o grau e a velocidade de progressão do distúrbio, bem como o risco de comprometimento da estatura final e no impacto biopsicossocial no paciente. Aduz o especialista que tais publicações demonstram resultados satisfatórios em pacientes com estágio de comprometimento semelhante ao da parte autora.

12. **Nos termos da r. sentença:** “As informações fornecidas pelo perito judicial estão em consonância com os documentos médicos apresentados pela parte autora (laudo médico, exames médicos, questionário médico e laudo médico da DPU [...]) e a prescrição do medicamento pleiteado nesta ação (fl. 02 do anexo 04 e fl. 02 do anexo 05), **razão pela qual conclui-se que o medicamento LUPRON 11,25 mg (princípio ativo: acetato de leuprolida -análogo ao LH-RH) é eficaz no caso específico da parte autora apesar de esta não se enquadrar nos critérios da Portaria SAS/MS n.º 111, de 23.04.2010.** Registre-se, ainda, que, diante das provas constantes nos autos, inclusive, estudos/publicações médicos mais recentes, citados no Laudo Médico-Pericial (anexo 25), **resta caracterizada a excepcionalidade para o fornecimento do**

**medicamento em questão à parte autora**, muito embora esta não se enquadre na faixa etária estabelecida na Portaria SAS/MS n.º 111, de 23.04.2010, tendo em vista a progressão rápida de sua doença, com alto risco de comprometimento de sua estatura e, conseqüentemente, autoestima e quadro psíquico, com riscos mediatos de distúrbios psicossociais ou até transtornos mentais em virtude do mau desenvolvimento sexual e físico, com possibilidade de haver maior predisposição a alguns tipos de neoplasias. Ademais, **não há preenchimento pela parte autora de critérios de exclusão/contraindicação do medicamento objeto da pretensão inicial, conforme Laudo Médico-Pericial (item VIII - Quesitos Obrigatórios).**”

13. Quanto à imposição de multa contra a Fazenda Pública, esta é plenamente cabível (STJ - Resp nº 893.014/RS). A multa diária possui caráter inibitório e seu objetivo não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. Por tal razão, não há falar-se na impossibilidade de imposição de multa diária em questão (AI 00332035020084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:14/04/2009 PÁGINA: 371 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.).

14. A jurisprudência do STF (AI 749020-RS) e do STJ (AgRg no AREsp 267358 CE) já se pacificaram no sentido de que é perfeitamente possível a imposição de multa (astreinte) à Fazenda Pública pelo descumprimento de decisão judicial que a obriga a fazer, não-fazer ou entregar coisa. A legislação federal não opõe qualquer óbice. Da mesma forma, a Lei n.º. 12.153/2009, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, não previu qualquer impedimento para a aplicação da multa. Pode o magistrado fixá-la, inclusive, a pedido da parte ou mesmo de ofício.

15. Por fim, o valor da multa imposta à União Federal não se mostra desproporcional, considerando o valor do medicamento em questão.

16. Em tais termos, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

17. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei n.º 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011)

**18. Súmula de Julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento aos recursos interpostos**, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n.º 9.099/95.

19. Condenação do **Município de João Pessoa/PB** em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Sem condenação da **União Federal** ao pagamento de honorários advocatícios em favor da DPU, nos termos da Súmula n.º 421 do STJ. Sem condenação dos **entes públicos (União Federal e Município de João Pessoa/PB)** ao pagamento de custas processuais em face do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96.

**BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO**  
**Juiz Federal Relator**

---

**PROCESSO Nº 0513901-44.2017.4.05.8200**

**VOTO – EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. AGENTE NOCIVO RÚIDO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO ENTE PÚBLICO. PREQUESTIONAMENTOS. PROVA TÉCNICA. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE EM NÍVEL SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. DESPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.**

1. A magistrada sentenciante julgou procedente o pedido, reconhecendo a natureza especial do trabalho exercido pela parte autora nos períodos de 20/11/1978 a 12/04/1991 e de 31/07/1996 a 12/06/2007, bem como condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a DER (28/03/2016).

2. O INSS recorre, sustentando que não deve ser reconhecida a especialidade do labor desenvolvido pelo demandante no intervalo de 30/07/1996 a 12/06/2007, sob o fundamento de que a metodologia utilizada para aferir os níveis de sua exposição ao agente nocivo ruído – medição pontual – não permite seja verificada a presença de habitualidade e permanência.

3. Antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de 29/04/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial era feito somente pela verificação do seu enquadramento nas listas contidas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. A partir da vigência da Lei n.º 9.032, passou a ser exigida a efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos, comprovada mediante o simples preenchimento dos formulários padronizados da Previdência Social (SB-40). Com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, de 05/03/1997, posteriormente substituído pelo Decreto n.º 3.048/99, a prova da atividade especial passou a ser feita mediante formulários com base em laudo técnico (LTCAT).

4. No tocante ao agente nocivo ruído, após muita instabilidade na jurisprudência, com a edição, alteração e cancelamento da Súmula n.º 32 da TNU, bem como com base em diversos precedentes jurisprudenciais do e. STJ, quais sejam, AgRg. nos EREsp. n.º 1.157.707, AgRg no REsp. n.º 1.326.237, REsp. n.º 1.365.898, AgRg. no REsp. n.º

1.263.02, AgRg. no REsp. n.º [1.146.243](#) e Pet. n.º [9.059](#), chegou-se à tabela abaixo, bem como à conclusão de que deveria ser observada a regra *tempus regit actum*:

PERÍODO	RUÍDO INSALUBRE
Até 05/03/1997 (→Decreto n.º 53.831/64)	Superior a 80dB(A)
De 06/03/1997 a 18/11/2003 (→Decreto n.º 2.172/97)	Superior a 90 dB(A)
A partir de 19/11/2003 (→Decreto n.º 4.882/03)	85 dB(A)

5. Quanto à técnica utilizada para aferir a exposição a este agente nocivo, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, nos autos do processo n.º [0505614-83.2017.4.05.8300](#), julgou representativo (Tema 174), firmando a tese no sentido de que: “a partir de 01 de janeiro de 2004, é obrigatória utilização da NHO-01 da FUNDACENTRO como metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho, devendo tal técnica ser informada no PPP, com a respectiva indicação do Nível de Exposição Normalizado (NEN); em caso de omissão, no período supracitado, na indicação da metodologia empregada para aferição do agente nocivo ruído, no Perfil Profissiográfico Profissional, esse documento não deve ser admitido como prova da especialidade do trabalho para o agente nocivo em apreço, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na respectiva medição”.

6. No caso concreto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (A10, fls. 16 e 17) apresentado não deve ser admitido como prova da especialidade em questão, haja vista não indicar a utilização da técnica NHO-01 da FUNDACENTRO, como exposto no item acima.

7. Entretanto, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT (A10, fl. 18) constante dos autos, descreve a metodologia utilizada, demonstrando a exposição do promovente ao agente nocivo ruído no nível de 93 dB(A), nos seguintes termos: “Técnica de medição dos níveis de ruído usada: decibelímetro, nos postos de trabalho, sendo este [equipamento] orientado no sentido principal das ondas sonoras e à altura do plano auditivo do funcionário”. Quanto ao tempo de exposição, tal laudo assim registra: “08h00m de trabalho, com intervalo de 01h00min p/ dia, perfazendo um total de 44h00min semanais, o mesmo [demandante] **trabalhava de modo habitual e permanente.**” [grifo acrescido]

8. Assim, diante da prova técnica (LTCAT), a r. sentença se mostrou acertada ao reconhecer a especialidade do labor exercido pela parte autora no intervalo de 30/07/1996 a 12/06/2007.

9. Em tais termos, o recurso interposto pelo ente público, pois, não merece provimento.

10. Esta TR dá expressamente por **prequestionados todos os dispositivos indicados pela parte recorrente nos presentes autos**, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, *caput* e parágrafos, e art. 15, *caput*, da Lei nº 10.259, de 12/07/2001.

11. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral**. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

**12. Súmula de Julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso interposto pelo INSS, mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos, e pelos fundamentos acima expendidos**, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n.º 9.099/95.

13. Condenação do **ente público** ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, *caput*, da Lei n.º 9.099/95. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, em face do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96.

**BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO**  
**Juiz Federal Relator**

---

**PROCESSO Nº 0517869-82.2017.4.05.8200**

**VOTO-EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL. NÃO CONHECIDOS. OMISSÃO NÃO OBSERVADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTERPOSTOS PELA PARTE AUTORA. CONHECIDOS E DESPROVIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 421 DO STJ.**

1. No caso, foram interpostos embargos de declaração pela União Federal e pela parte autora, contra acórdão desta Turma Recursal **que negou provimento aos recursos ordinários da União Federal e do Município de Pedras de Fogo/PB**.

2. Destaque-se que os embargos de declaração, segundo a dicção do art. 83, *caput*, da Lei n.º 9.099/1995, c/c art. 1.022 do NCPC, prestam-se a sanar o vício de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, contido em provimento judicial de caráter decisório.

3. Quanto à União Federal, sustenta que o acórdão foi omisso, por não ter apreciado o pedido alternativo, em seu recurso ordinário, de diminuição do valor da multa.

4. No caso, não houve qualquer omissão no acórdão embargado, uma vez que o julgado enfrentou as questões suscitadas pelas partes. **Apenas para fins de esclarecimento, deve ser destacado que o pleito de diminuição do valor da multa imposta à União Federal foi devidamente analisado no item 23 do acórdão embargado (A49).**

5. A parte autora, por sua vez, alega que o acórdão proferido por esta TR apresenta equívoco por não condenar a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União. Sustenta o(a) demandante que a Súmula 421 do STJ, que fundamenta o julgado, foi superada pelo entendimento externado pelo STF no ARE 1.128.351/RS.

6. A Súmula n.º 421 é resultado da consolidação e unificação da interpretação da lei federal (no caso, o art. 4º, XXI, da Lei Complementar n.º 80/94), atribuição constitucional do e. Superior Tribunal de Justiça, de maneira que a norma jurídica nela contida deve ser aplicada, devendo ser lembrado que o acórdão do STF invocado foi proferido nos autos de ação originária.

7. Neste ponto, destaco que o julgamento que deu origem ao enunciado em questão, ocorrido no âmbito da Corte Especial do referido Tribunal Superior, deu-se no dia 03/03/2010, portanto após a publicação e vigência da LC n.º 132/2009, que alterou o artigo 4º, XXI, da LC n.º 80/94. Também deve ser mencionado o REsp. n.º [1.199.715](#), julgado no dia 12/04/2011 sob a sistemática dos recursos repetitivos, cuja tese firmada foi no seguinte sentido: “Não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público integrante da mesma Fazenda Pública”. (TEMA 433)

8. Em tais termos, os embargos interpostos pela União Federal não devem ser conhecidos, enquanto os embargos da parte autora não devem ser providos.

9. Por fim, ressalte-se que eventual oposição de embargos declaratórios para fins de prequestionamento não dispensa a presença das hipóteses legais para o seu cabimento.

**10. Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **não conheceu dos embargos da União Federal e conheceu dos embargos interpostos pela parte autora, mas negou-lhes provimento.**



**BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO**  
**Juiz Federal Relator**

---

**PROCESSO 0500931-63.2018.4.05.8204**

**VOTO-EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. RECURSO DO ENTE PÚBLICO. INSURGÊNCIA QUANTO À IMPOSIÇÃO AO INSS PARA PROMOVER A REVISÃO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. RECURSO DA PARTE AUTORA. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDE ALTERNATIVAMENTE O AFASTAMENTO DA LIMITAÇÃO DO PRAZO. DESPROVIMENTO DO RECURSO DO AUTOR E PROVIMENTO DO RECURSO DO ENTE PÚBLICO.**

1. A sentença foi de procedência parcial, no sentido de conceder o benefício de auxílio-doença. O INSS recorre, impugnando a DCB fixada na sentença, alegando que, quando há omissão quanto ao prazo de recuperação pelo perito, este deve ser fixado em 120 (cento e vinte dias). A parte autora recorre, alegando que o caso é de concessão de aposentadoria por invalidez.

2. Quanto à questão da DCB, o dispositivo legal pertinente afirma que, quando não há fixação do prazo de duração do benefício **no ato de concessão**, ele será estabelecido em 120 (cento e vinte) dias, com possibilidade de pedido de prorrogação pelo segurado.

3. No presente caso, não houve omissão do MM juiz sentenciante (**quando do deferimento da concessão do benefício**), mas deferimento do restabelecimento de benefício cuja DCB ficou condicionada à realização de perícia médica na via administrativa.

4. Em relação à Data de Cessação do Benefício (DCB), o art. 60, § 11, da Lei 8.213/91, com redação dada pela MP nº. 767/17, determina que “Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício”. O § 12 do aludido dispositivo, por seu turno, estabelece que, quando não fixado o prazo referido, “o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62”.

5. Assim, não havendo subsídios que permitam fixar um período estimado de duração do benefício, ele deverá ser concedido pelo prazo legal de 120 dias a contar da implantação, na forma do disposto no art. 60, § 12 da Lei 8.213/91, com redação dada

pela MP nº. 767/17, ou seja, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS. Por outro lado, caso o juiz entenda que há, nos autos, respaldo para fixar prazo estimado diverso dos 120 dias estabelecidos pelo diploma legal, assim poderá proceder, desde que ressalvada, por analogia, a possibilidade de o segurado requerer a sua prorrogação ao INSS, caso contrário, caracterizar-se-á alta programada.

6. Em tais termos, o recurso do ente público merece provimento.

7. Relativamente à pretensão de concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, o perito afirmou que a autora, catadora de material para reciclagem, com 50 anos de idade, é portadora de “**depressão moderada (CID-10: F32.1)**”, patologia que provoca incapacidade parcial e temporária.

8. De acordo com o especialista, “A incapacidade é temporária, pois a autora é portadora de uma doença (Transtorno Depressivo Moderado) com possibilidade de cura ou de ter os sintomas melhorados através do tratamento adequado. Mas, não é possível se fazer uma estimativa do tempo de recuperação da patologia, visto que cada indivíduo é único, e, neste caso, a recuperação depende de diversos fatores como por exemplo: medicação adequada, capacidade de resiliência da paciente, fatores ambientais, características de personalidade, entre outras.”.

9. Desse modo, em sendo a incapacidade temporária, o perito deixou entrever a possibilidade de recuperação e retorno da autora ao trabalho, razão pela qual não há que se falar, no momento, em aposentadoria por invalidez.

10. Quanto ao pedido da parte autora de concessão do benefício de auxílio-doença por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, resta prejudicado, diante da procedência do recurso da parte ré neste ponto.

11. Isso posto, não merece provimento o recurso da parte autora.

**12. Súmula de Julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora e deu provimento ao recurso do ente público**, nos termos acima expostos. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (Mil reais) e custas, nos termos do art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, salvo se beneficiário da justiça gratuita.

**BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO**  
**Juiz Federal Relator**

---

**PROCESSO Nº 0502173-69.2018.4.05.8200**

## VOTO – EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. EM GOZO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DE RMI. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AUXILIAR / TÉCNICO DE LABORATÓRIO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. SOMA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO ENTE PÚBLICO. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS NOCIVOS À SAÚDE. PROVA TÉCNICA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA DEMONSTRADAS. ANÁLISE QUALITATIVA. DESPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.**

1. Trata-se de ação através da qual se pretende a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição de n.º 155.619.917-9, percebida pelo autor desde 20/08/2012 (DIB), com o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais - períodos de 06/03/1997 a 20/10/2010 (auxiliar de laboratório) e de 01/06/2011 a 20/08/2012 (técnico de laboratório) - e a soma dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes.

2. O magistrado sentenciante julgou procedente o pedido para: i) reconhecer como tempo especial os intervalos de 06/03/1997 a 20/10/2010 e de 01/06/2011 a 20/08/2012; ii) condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de n.º 155.619.917-9, passando a calcular seu salário-de-benefício com base no tempo de contribuição de 41 anos, 08 meses e 02 dias, bem como somando as contribuições primárias e secundárias indicadas no CNIS do autor, limitando o total ao teto, na forma prevista no art. 29, da Lei n.º 8.213/91, afastando-se a aplicação do art. 32, II, da Lei n.º 8.213/91; iii) determinar o pagamento das diferenças apuradas na revisão da aposentadoria por tempo de contribuição da DIB até 31/07/2018, observada a prescrição quinquenal.

3. O INSS recorre, sustentando que não houve comprovação da efetiva exposição da demandante a agentes biológicos infectocontagiosos, de forma habitual e permanente, e pleiteando, assim, a improcedência do pedido.

4. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70, do Decreto n.º 3.048/99, com redação do Decreto n.º 4.827 /03.

5. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulários e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários.

**6. A atividade profissional com exposição a agentes biológicos é considerada nociva à saúde, em conformidade com o código 1.3.2, do Anexo do Decreto n.º 53.831/64;**

**código 1.3.4, anexo I, do Decreto n.º 83.080/79; bem como anexo IV, código 3.0.1, do Decreto n.º 3.084 /99.**

7. O Decreto n.º 3.084/99 estabelece como especial os “trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados”.

8. Na hipótese, o PPP apresentado foi emitido por representante da empresa empregadora (A07, fls. 01 a 04) e descreve que o trabalho do autor, nas funções de auxiliar/técnico de laboratório, exige o manuseio habitual e contínuo de material biológico (sangue, secreções, fezes), com exposição a agentes biológicos (vírus, bactérias, fungos, protozoários).

9. **Como registrado pelo magistrado sentenciante:** “Analisando a situação concreta e a norma [art. 244 da IN 45/2010], não vejo como não enquadrar a atividade do autor em ambos os períodos como especial. Restou demonstrado que, mesmo após 05/03/1997, o demandante se manteve desempenhando o ofício de técnico/auxiliar de laboratório, cuja natureza, por si só, já revela potencial risco de contaminação por bactérias, vírus, etc.. A interpretação restritiva que a IN 45/2010 busca imprimir, conferindo o direito ao enquadramento da atividade como especial apenas aos profissionais que lidem com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas e material contaminado, na prática, torna-se sem sentido. Com efeito, sabe-se que os profissionais de hospitais/laboratórios lidam diuturnamente com o risco de contágio, haja vista o frequente manuseio de instrumentos e materiais potencialmente infectados e o convívio com pessoas enfermas. Além disso, o fato de existirem hospitais e/ou clínicas especializadas no tratamento de doenças infecto-contagiosas, não elide o risco dos demais locais receberem pacientes com enfermidades passíveis de contaminação.”

10. Resta, portanto, demonstrada a exposição, habitual e permanente, a agentes biológicos nocivos à saúde nos intervalos de 06/03/1997 a 20/10/2010 e de 01/06/2011 a 20/08/2012, razão pela qual deve ser reconhecida a natureza especial em questão.

11. Destaque-se que, no tocante à exposição a agentes biológicos, a análise é qualitativa, razão pela qual, no caso, não se mostra necessária a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT (o laudo constante dos autos se refere a período não controverso, de 01/03/1977 a 23/04/1996 – A07, fls. 05 a 07).

12. Em tais termos, o recurso do ente público, portanto, não merece provimento.

13. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei n.º 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

**14. Súmula de Julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso do INSS, mantendo a sentença do JEF de origem por seus próprios fundamentos, e pelos fundamentos acima expendidos**, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n.º 9.099/95.

15. Condenação do **ente público** ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, *caput*, da Lei n.º 9.099/95. Sem condenação ao pagamento de custas processuais em face do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96.

**BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO**  
**Juiz Federal Relator**

---

**PROCESSO 0500296-84.2018.4.05.9820**

**VOTO-EMENTA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DE PARTE DO PERÍODO. DESNECESSIDADE DE DESLIGAMENTO DO EMPREGO. INEXISTÊNCIA DE PROIBIÇÃO LEGAL. AGRAVO PROVIDO.**

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela parte autora, pugnando a reforma da decisão agravada, no sentido de que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição seja implantado sem a necessidade de desligamento de seu emprego atual, exercido em condições especiais.

2. Na decisão agravada, o MM Juiz entendeu que a vedação do art. 57, §8º, da Lei nº 8.213/91 não é aplicável somente às aposentadorias especiais, mas também para as aposentadorias por tempo de contribuição em que foi considerado algum tempo especial, sendo imprescindível, portanto, o desligamento do atual vínculo para a implantação deste benefício. Foi proferida decisão pelo relator deferindo o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo.

3. O artigo 57, §8º, da Lei nº. 8.213/91 veda a percepção de **aposentadoria especial** por parte do trabalhador que continuar exercendo atividade especial. Vejamos:

“Art. 57. A **aposentadoria especial** será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.” (GN)

4. Da análise dos dispositivos legais supracitados, conclui-se que a restrição à continuidade do desempenho da atividade especial foi estabelecida apenas para o trabalhador que obtém aposentadoria especial, não podendo ser aplicada, por analogia, para o beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, precipuamente porque prejudicaria o segurado da previdência.

5. Ademais, a regra em questão possui caráter protetivo, pois visa a evitar a continuidade do trabalho sob exposição a agentes nocivos por longos anos, o que não ocorre nas hipóteses de aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que parte do período tenha sido considerado como de natureza especial.

6. Registre-se, por fim, que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 788092 RG /SC, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada relativa ao art. 57, §8º, da Lei nº 8.213/91 (Tema 709 – Possibilidade de percepção do benefício de aposentadoria especial na hipótese em que o segurado permanece no exercício de atividades laborais nocivas à saúde).

7. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO** para, reformando a decisão agravada, reconhecer o direito da agravante de receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a necessidade de desligamento do emprego atual, conforme fundamentação supra.

**BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO**

**Juiz Federal Relator**

---

**PROCESSO 0507053-07.2018.4.05.8200**

**VOTO-EMENTA**

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MILITAR DA RESERVA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. FÉRIAS NÃO GOZADAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO QUANTO AO PEDIDO DE ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. RECURSO DO ENTE PÚBLICO PROVIDO PARCIALMENTE.**

1. O MM Juiz sentenciante julgou procedente o pedido para “condenar a ré a converter em pecúnia as férias não gozadas referentes ao ano de 1986, acrescida do terço de férias, tomando como base a remuneração de outubro de 2016.

2. A parte ré recorre, suscitando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, quanto ao pedido de isenção de imposto de renda, bem como a prescrição. No mérito, sustenta que inexistente previsão legal para a conversão de férias não gozadas em pecúnia.

3. De início, quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista o pedido do autor de isenção do imposto de renda, merece provimento o recurso, porquanto, infere-se dos autos que somente a União, representada pela Procuradoria da União foi citada, não havendo, citação da Procuradoria da Fazenda Nacional.

4. Com a efetiva aposentadoria/reserva surge, para o autor, a pretensão de reivindicar a conversão das férias não gozadas em pecúnia, iniciando-se, assim, o prazo prescricional. No caso, não há que se falar em prescrição, vez que não transcorridos cinco anos entre a transferência para a reserva (2016) e o ajuizamento da ação (2018).

5. No mérito, esta TR entende que a conversão em pecúnia das férias não gozadas está fundamentada no princípio que veda o locupletamento indevido da Administração e possui caráter indenizatório. As férias não usufruídas pelo militar durante o período de atividade e não contadas em dobro para a sua aposentadoria devem ser indenizadas.

6. Em que pese a falta de previsão legal específica para a conversão requerida, a possibilidade de indenização pecuniária das férias não gozadas, àqueles que não mais podem delas usufruir, já foi reconhecida em regime de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (ARE 721001 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 28/02/2013).

7. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região aplica o mesmo entendimento:

**ADMINISTRATIVO. MILITAR. FÉRIAS NÃO GOZADAS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. [...] 2. Sendo as férias direito constitucionalmente previsto e considerando que o militar deixou de gozá-las, deve ser reconhecido o direito ao pagamento em pecúnia das férias, sob pena de se cancelar o enriquecimento sem causa por parte da União. (TRF4, AC 5004214-69.2016.404.7200, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 14/12/2016)**

8. Na hipótese, conforme registrado na sentença: “No caso em análise, como o autor não gozou as férias referentes ao ano de 1986 e não as contou em dobro para fins de inatividade remunerada, resta evidente que ele faz jus à conversão em pecúnia dessas férias, considerando para tanto a remuneração de outubro de 2016 (comprovante de rendimento que consta do anexo 19), considerando apenas as rubricas “SOLDO”, “AD T SERVIÇO”, “AD MILITAR” e “AD HABILIT”, devendo a atualização monetária ser contada a partir da data em que o autor foi efetivamente transferido para a reserva remunerada (outubro de 2016).”

9. Sendo assim, conclui-se que a parte autora faz jus à conversão das férias não gozadas em pecúnia.

10. No que tange à pretensão de aplicação da Lei 11.960/2009, esta não merece prosperar, tendo em vista que esta Turma Recursal vem considerando inconstitucional o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com relação à aplicação da Taxa Referencial para fins de atualização monetária, conforme fundamentação constante no seguinte precedente: 0502280-40.2014.4.05.8205, julgamento em 04/09/2015. Ademais, recentemente, **o Pleno do STF, ao julgar o RE nº. 870.947, com repercussão geral, decidiu no mesmo sentido desta TR que: “O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”**

11. Esta TR dá expressamente por **prequestionados todos os dispositivos indicados pela parte recorrente nos presentes autos**, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, *caput* e parágrafos, e art. 15, *caput*, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001.

12. O recurso do ente público, pois, merece parcial provimento.

13. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu parcial provimento ao recurso da parte ré**, para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva quanto ao pedido do autor de isenção de imposto de renda. Sem custas e honorários.

**BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO**

**Juiz Federal Relator**

---



VOTO – EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.032/95. EXIGÊNCIA DE QUE A EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO OCORRESSE DE MANEIRA HABITUAL E PERMANENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.**

1. O MM Juiz sentenciante julgou procedente em parte o pedido, reconhecendo a especialidade do trabalho do autor no intervalo de 29/12/1983 a 28/04/1995.

2. A parte autora recorre, reafirmando que faz jus ao reconhecimento da natureza especial do seguinte período: 28/04/1995 a 31/07/2007 → “extensionista rural I” (Emater-PB).

3. A partir da vigência da Lei nº 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação de que a exposição aos agentes nocivos se desse de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Tais requisitos, entretanto, não são exigíveis para o reconhecimento da natureza especial de atividade prestada anteriormente a 29.4.1995, conforme **Súmula nº 49 da TNU** e entendimento do STJ (REsp n.º1142056/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 26.09.2012).

4. No caso, conforme acertadamente registrado na r. sentença: “Da análise do PPP e LTCAT (anexo 15), constata-se que "o profissional exercia 70% de sua carga horária em deslocamento às propriedades rurais onde são realizados Preparação e aplicação de inseticidas, herbicidas, praguicidas, fungicidas, fertilizantes e vacinação em animais. E 30% de sua carga horária era realizando relatórios, laudos e projetos no escritório". Ademais, o LTCAT **informa que a exposição do promovente aos referidos fatores de risco, durante todo o período de 01/12/1977 a 31/07/2007, se dava de forma habitual e intermitente.**”

5. Deste modo, não restou demonstrada nos autos a exposição a agente nocivo de maneira habitual e permanente para o período posterior à vigência da Lei nº 9.032/95, de modo que a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

6. **Súmula de Julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**, com a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95.

7. Condenação em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensa na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.

**BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO**  
**Juiz Federal Relator**

---

VOTO-EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO ALCANÇADA PELA PRESCRIÇÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS.**

1. O MM Juiz sentenciante julgou extinto o feito, com resolução de mérito, ante o reconhecimento da prescrição. A parte autora recorre, sustentando que não há que se falar em prescrição/decadência no caso concreto.

2. No presente caso, observa-se que a presente demanda foi ajuizada no dia **31/07/2018**, visando à revisão do ato de indeferimento do benefício de auxílio-doença, requerido em **31/07/2008**.

3. Conforme já decidiu o STJ, prescreve em cinco anos o direito à postulação da reversão do ato administrativo de indeferimento do pedido de concessão de benefício previdenciário, embora o direito material, caso existente, permaneça imprescritível:

*“AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO. MARCO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. EFEITOS DA PRESCRIÇÃO. REVERSÃO DO INDEFERIMENTO. IMPRESCRITIBILIDADE DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES.*

*1. Não há falar em violação dos arts. 103 e 103-A da Lei 8.213/91, porquanto, no caso concreto, não se discute a revisão do ato de concessão de benefício, **mas sim o direito de revisão do ato de indeferimento do pedido administrativo de restabelecer o auxílio-doença.***

*2. No caso dos autos, **com o indeferimento definitivo do requerimento pelo INSS nasceu a pretensão resistida à reversão do entendimento administrativo, fazendo surgir os efeitos da prescrição e a aplicação do disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32.** Assim, tendo o Tribunal a quo consignado que a ação foi ajuizada mais de 9 (nove) anos após o conhecimento do marco indeferitório, **é de se reconhecer a prescrição.***

*3. Saliente-se que não há prescrição do fundo de direito da parte à concessão do benefício, pois este é imprescritível, permanecendo incólume o seu direito à obtenção do auxílio-doença ou qualquer outro benefício, se comprovar que atende os requisitos legais. Agravo regimental improvido”*

**(STJ, 2ª Turma, AgRg no RESP. 154861/PB, rel. min. Humberto Martins, j. 18.08.2015)**

6. Cabe observar que a suspensão de benefício previdenciário configura ato de negativa do próprio direito, tendo início, a partir daí, o prazo quinquenal para a ocorrência da prescrição, cujo objetivo seja o restabelecimento do benefício cessado, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1397400-CE, AgRg no REsp 1387674-PB, AgRg no AREsp 329831-CE).

7. Com efeito, a revisão judicial do ato de indeferimento do benefício deve ser pleiteada no prazo de cinco anos, o que não ocorreu no caso concreto.

8. Registre-se que a parte autora pode postular novo benefício a qualquer momento, eis que prescreveu a pretensão de revisar ato administrativo específico e não o próprio direito ao benefício.

9. Diante do exposto, esta TR reconhece a prescrição quinquenal do direito de pleitear o benefício indeferido, com base no art. 1º do Decreto 20.910/1932, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

10. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condenação da parte autora em honorários fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) e custas, suspensa na hipótese de deferimento de gratuidade judiciária.

**BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO**

**Juiz Federal Relator**

---

**PROCESSO 0517229-79.2017.4.05.8200**

**VOTO – EMENTA**

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TRABALHO EM REGIME DE PLANTÃO. REVEZAMENTO. CARGA HORÁRIA COMPENSADA. OBSERVÂNCIA AO LIMITE DE 200 HORAS MENSAIS. PRECEDENTES STJ. EXCESSO DE CARGA HORÁRIA E IRREGULARIDADES NO REGIME DE PLANTÃO NÃO COMPROVADAS. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. NÃO**

## **CABIMENTO. RECURSO DO ENTE PÚBLICO PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA.**

1. Trata-se de ação ajuizada em face da UFPB, por meio da qual a parte autora visa obter uma hora para refeição durante os plantões de 12 horas, além do pagamento de uma hora extra, com acréscimo de 50%, por plantão de 12 horas trabalhado pelo autor nos últimos 5 anos, em função da não concessão do intervalo de uma hora para refeição (almoço).

2. O MM Juiz sentenciante julgou procedente o pedido, para “condenar a demandada a pagar ao demandante uma hora extra, com acréscimo de 50%, e o adicional noturno (nos casos onde a jornada foi noturna), por cada jornada de trabalho de 12 horas trabalhadas no período de dezembro de 2012 a dezembro de 2017, de acordo com as escalas de serviço acostadas ao processo até a data desta sentença, devendo os valores devidos ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora”.

3. O ente público recorre, pleiteando a reforma da sentença para que o pedido autoral seja julgado improcedente.

4. O art. 19 da Lei nº 8.112/90 fixa em 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores públicos federais, com a delimitação de um expediente mínimo diário de 6 (seis) horas e máximo de 8 (oito) horas, ressalvando, ainda, em seu parágrafo 2º, que os respectivos ditames não se aplicam à duração de trabalho estabelecida em leis especiais.

5. Por outro lado, o Decreto nº 1.590/95 dispõe, em seu art. 2º, que: "para os serviços que exigirem atividades contínuas de 24 (vinte e quatro) horas, é facultada a adoção do regime de turno ininterrupto de revezamento."

6. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o pagamento de horas extraordinárias aos servidores públicos não obedece ao número de horas trabalhadas em um dia ou em uma semana, mas à jornada máxima de trabalho fixada pelo artigo 19 da Lei nº 8.112/90, ou seja, **200 (duzentas) horas mensais**, devendo o número total de horas ser utilizado como parâmetro para o pagamento do aludido adicional. Vejamos, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI Nº 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180- 35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

[...] 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada

desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao recebimento das horas extras pleiteadas. [...] 5. Recurso especial improvido. (STJ. REsp. 1019492, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJe 21.02.2011)

7. No mesmo sentido, conferir o entendimento do TRF da 5ª Região: TRF5. AC/RN 08010098020154058400, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, 3ª Turma, DJe 28/10/2016.

8. Assim, se o servidor trabalha em turno de revezamento de 12 x 36 horas, não tem amparo legal a sua pretensão de receber pelo serviço extraordinário acima da sexta ou oitava hora trabalhada. Isso porque, conforme visto, se trabalha 12 (doze) horas contínuas, o tempo de excesso é compensado com folga de 36 (trinta e seis) horas, sendo, por via de consequência, devidas apenas as horas extraordinárias que excedessem ao parâmetro de 200 horas mensais, nos termos do art. 19 da Lei nº 8.112/90.

9. No caso, não restou demonstrado nos autos que o trabalho desempenhado pela parte autora excedeu 200 horas mensais, de forma a fazer jus à hora extra pretendida (intervalo para refeição).

10. Registre, por fim, que, o art. 3º do Decreto 1.590/1995 estabelece que: “quando os serviços exigirem atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, em função de atendimento ao público ou trabalho no período noturno, é facultado ao dirigente máximo do órgão ou da entidade autorizar os servidores a cumprir jornada de trabalho de seis horas diárias e carga horária de trinta horas semanais, devendo-se, neste caso, dispensar o intervalo para refeições.” Contudo, uma interpretação “a contrário sensu” – no sentido de que os servidores que trabalham em período igual ou superior a doze horas têm direito ao intervalo de uma hora para refeições - não merece prosperar. A uma, porque o turno de 12 (doze) horas contínuas de trabalho não impede que o servidor realize a refeição dentro do seu horário de trabalho (por tempo inferior a uma hora). A duas, porque a ausência de intervalo de descanso para esses servidores, durante a jornada, já é compensada pelas 36 (trinta e seis) horas não trabalhadas, configurando, se fosse o caso, o pagamento da hora extra pretendida, uma dupla bonificação.

11. Sendo assim, o recurso do ente público merece provimento.

**12. Precedente desta TR: processo nº 0513932-98.2016.4.05.8200, julgamento em 13/07/2018.**

**13. Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu**

**provimento ao recurso do ente público** para, reformando a sentença recorrida, julgar improcedente o pedido autoral.

**BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO**

**Juiz Federal Relator**

---